

FACULDADE BAIANA DE DIREITO
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

FELIPE REZENDE LOUREIRO HOBAICA

**O PAPEL DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS
PESSOAS NATURAIS NA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO NOME**

SALVADOR

2024

FELIPE REZENDE LOUREIRO HOBAICA

**O PAPEL DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS
PESSOAS NATURAIS NA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO NOME**

Monografia, apresentada à Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para a obtenção do título de especialista em Direito Notarial e Registral.

SALVADOR

2024

FELIPE REZENDE LOUREIRO HOBAICA

**O PAPEL DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS
PESSOAS NATURAIS NA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO NOME**

Monografia, apresentada à Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para a obtenção do título de especialista em Direito Notarial e Registral.

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/____

RESUMO

O presente trabalho possui como objetivo analisar o direito ao nome – prenome e sobrenome – e as possibilidades de sua modificação, levando em consideração questões de ordem pessoal – afirmação da própria identidade e da autopercepção – e questões de ordem social – estreitamento das relações familiares. No contexto deste estudo, destaca-se o papel das serventias extrajudiciais, especialmente dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, como importantes instrumentos na efetivação dos direitos da personalidade, em especial o direito ao nome. O trabalho também examina os princípios que regem o Registro Civil das Pessoas Naturais, enfatizando a segurança jurídica, publicidade e o papel dos registros na sociedade. Serão explorados temas como a proteção jurídica do nome, as circunstâncias legais que permitem a sua alteração, as conseqüentes implicações jurídicas e sociais, bem como a relevância da atuação das serventias extrajudiciais na promoção do direito ao nome, reiterando sua importância como elemento intrínseco à identidade e dignidade humana.

Palavras-chave: Nome; Registros públicos; Registro Civil das Pessoas Naturais.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	8
2.	DO DIREITO AO NOME	11
2.1	EVOLUÇÃO HISTÓRICA	15
2.2	NATUREZA JURÍDICA DO NOME	17
2.2.1	TEORIA DA PROPRIEDADE DO NOME	17
2.2.2	TEORIA NEGATIVISTA	18
2.2.3	TEORIA DA POLÍCIA CIVIL	19
2.2.4	TEORIA DO DIREITO DA PERSONALIDADE	19
2.3	NOME COMO DIREITO DA PERSONALIDADE	20
2.4	COMPOSIÇÃO E ELEMENTOS DO NOME	24
2.5	CARACTERÍSTICAS JURÍDICAS DO NOME	26
2.5.1	OBRIGATORIEDADE	26
2.5.2	EXCLUSIVIDADE	27
2.5.3	IMPRESCRITIBILIDADE	28
2.5.4	INALIENABILIDADE	29
2.5.5	INCESSIBILIDADE	30
2.5.6	IRRENUNCIABILIDADE	30
2.5.7	INEXPROPRIABILIDADE	31
2.5.8	IMUTABILIDADE RELATIVA	31
3.	REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS	35
3.1	BREVE HISTÓRICO	42
3.2	PRINCÍPIOS	45
3.2.1	SEGURANÇA JURÍDICA	47
3.2.2	PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE	48
3.2.3	PRINCÍPIO DA AUTENTICIDADE	52

3.2.4	PRINCÍPIO DA EFICÁCIA.....	53
3.2.5	DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	53
3.2.6	PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.....	54
3.2.7	PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DO REGISTRADOR.....	55
3.2.8	PRINCÍPIO DA INSTÂNCIA (ROGAÇÃO).....	57
3.2.9	PRINCÍPIO DA VERACIDADE OU FÉ PÚBLICA	58
3.2.10	PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE.....	59
3.2.11	PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO	60
3.2.12	PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE	61
4.	ATUAÇÃO DOS REGISTROS CIVIS COMO INSTRUMENTO NA GARANTIA DO DIREITO AO NOME	63
4.1	DIREITO DE ATRIBUIR O NOME	65
4.2	AQUISIÇÃO DO NOME	66
4.2.1	AQUISIÇÃO DO NOME PELO NASCIMENTO.....	66
4.2.2	AQUISIÇÃO DO NOME PELO CASAMENTO OU PELA UNIÃO ESTÁVEL... 72	
4.2.3	AQUISIÇÃO DO NOME PELA ADOÇÃO	74
4.2.4	AQUISIÇÃO DO NOME DO PADRASTO OU DA MADRASTA	75
4.3	POSSIBILIDADES DE ALTERAÇÃO DO NOME.....	77
4.3.1	REGRAS COMUNS AOS PROCEDIMENTOS DE ALTERAÇÃO DE PRENOME E SOBRENOME	83
4.3.2	ALTERAÇÃO DO NOME NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS APÓS O REGISTRO.....	84
4.3.3	ALTERAÇÃO IMOTIVADA DO PRENOME	85
4.3.4	ALTERAÇÃO DE SOBRENOMES NA VIA ADMINISTRATIVA	86
4.3.5	PROTEÇÃO DE VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DE CRIME	89
4.3.6	ADOÇÃO.....	90
4.3.7	APELIDOS NOTÓRIOS	90

4.3.8	ALTERAÇÃO DE PRENOME E GÊNERO DE PESSOAS TRANSGÊNERO	.91
5.	CONCLUSÃO	93
	REFERÊNCIAS	95
	REFERÊNCIAS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS	101

1. INTRODUÇÃO

O nome, composto pelo prenome e pelo sobrenome, é um direito fundamental e um dos direitos da personalidade mais importantes da pessoa humana. O direito ao nome decorre do direito à identidade pessoal, que é uma espécie do gênero direitos da personalidade e compreende os atributos essenciais para o desenvolvimento físico, moral e intelectual do indivíduo. O direito à identidade pessoal garante que a identificação da pessoa seja baseada em suas escolhas de vida, protegendo sua dignidade.

O nome representa um interesse que é tanto público quanto individual. Ou seja, ao mesmo tempo que estabelece uma vinculação das pessoas com o Estado para fins de identificação civil, administrativa, fiscal e criminal, o nome também representa um papel crucial na integridade emocional e psicológica humana, na medida em que é um símbolo distintivo, facilitando a rápida identificação da pessoa e possibilitando a interação desta com os demais da sociedade, contribuindo, assim, para a concretização da dignidade humana¹.

O presente trabalho procurou explorar a profundidade e a relevância do direito ao nome, enfatizando sua posição como um dos direitos da personalidade mais significativos na esfera jurídica e na vida social dos indivíduos. Através de uma análise detalhada da legislação, da doutrina e da evolução histórica relacionadas ao tema, buscou-se compreender não apenas o valor intrínseco do nome enquanto elemento identificador da pessoa, mas também as suas implicações práticas na proteção da dignidade humana.

Serão explorados temas como a proteção jurídica do nome, as circunstâncias legais que permitem a sua alteração, as consequentes implicações jurídicas e sociais, bem como a relevância da atuação das serventias extrajudiciais na promoção de eventuais alterações do nome.

¹ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Sobre o Nome da Pessoa Humana**. In: **Revista da EMERJ**, v.3, n.12, 2000, p. 48-74. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista12/revista12_48.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2024.

É através do Registro Civil de Pessoas Naturais que o direito ao nome é materializado e assegurado, pois é através do registro de nascimento que o nome se torna público, possibilitando que todos tenham conhecimento do nome atribuído a uma pessoa e, assim, respeitem esse direito. Destarte, no contexto deste estudo, será destacado o papel das serventias extrajudiciais, especialmente dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, como instrumentos importantes na garantia dos direitos da personalidade, em especial o direito ao nome.

Justifica-se a relevância deste estudo pela necessidade de compreender o direito ao nome não apenas como um atributo da personalidade, mas como um elemento essencial para a dignidade humana e para o exercício da cidadania. Em uma sociedade cada vez mais plural e diversificada, torna-se imperativo refletir sobre as formas de garantir que o direito ao nome respeite a singularidade do indivíduo.

Será utilizado o método hipotético-dedutivo, por meio do qual, formula-se uma hipótese geral da qual se deduzem consequências que permitem a possibilidade de uma experiência a partir da seleção do objeto a ser observado, uma vez verificada a insuficiência do quadro de referências. Ainda, será adotado o método monográfico, o qual consiste em selecionar um caso ou alguns casos específicos e analisá-los com profundidade. Por fim, será adotada técnica de pesquisa empírica, através de pesquisa documental e bibliográfica, no ramo de conhecimento do Direito Notarial e Registral, do Direito Civil e do Direito de Família.

O trabalho será dividido em 3 capítulos. No primeiro, serão abordadas questões relativas ao direito ao nome como direito fundamental e da personalidade, assim como a sua proteção jurídica no ordenamento brasileiro. Serão analisados aspectos atinentes à evolução histórica do nome, sua natureza jurídica e suas características.

O segundo capítulo terá um enfoque nos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais e na sua atuação como Ofício da cidadania. Será buscado demonstrar a importância dos Ofícios de Registro Civil, abordando os aspectos práticos da sua atuação na efetivação de direitos dos cidadãos. Adicionalmente, será realizado um breve histórico dessas serventias, assim como serão abordados os princípios aplicáveis na sua atuação.

Por fim, o terceiro capítulo abordará a atuação dos Ofícios de Registro Civil na tutela ao direito ao nome e sua atuação como instrumento para concretização desse direito. Também serão abordadas as hipóteses legais de alteração do prenome e sobrenome na via administrativa, suas implicações e as razões que justificam cada uma dessas situações.

2. DO DIREITO AO NOME

A pessoa natural, com capacidade para adquirir direitos e assumir obrigações, é identificada por três elementos fundamentais: nome, domicílio e estado civil. O nome civil é o sinal exterior, gráfico ou fonético, pelo qual as pessoas são designadas e reconhecidas, tanto no seio familiar quanto no meio social. É elemento obrigatório – ao nascer, todas as pessoas devem ser registradas, recebendo um nome que as individualizem e as identifiquem –, inerente à personalidade e de ordem pública, compreendendo dois aspectos: um privado, nome como direito fundamental e personalíssimo da pessoa humana e que deve ser protegido pelo ordenamento jurídico; e outro público, que garante a identificação da pessoa frente ao Estado para a imputação de deveres e atribuição de direitos.

A necessidade de uma identidade nominal surge do convívio social e da prática de atos civis, sendo o nome um atributo da personalidade que expressa a individualidade de cada pessoa. A doutrina italiana introduziu o conceito do direito à identidade pessoal na década de 1970. Esse direito vai além da proteção do nome, abrangendo a forma como uma pessoa é representada na sociedade. Ele garante o direito de cada indivíduo "ser si mesmo", respeitando sua imagem social, ideias, experiências e convicções. Por exemplo, quando alguém é erroneamente associado a uma tese científica ou a uma orientação política na mídia, ocorre uma violação do direito à identidade pessoal, prejudicando a percepção pública da pessoa². O direito à identidade pessoal pode ser compreendido a partir de duas perspectivas:

O direito à identidade pessoal contempla duas instâncias: a estática e a dinâmica. A identidade estática compreende o nome, a origem genética, a identificação física e a imagem; a identidade dinâmica se refere à verdade

² SCHREIBEIR, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 211.

biográfica, ao estilo individual e social da pessoa, isto é, aquilo que a diferencia e singulariza³.

Destarte, o direito ao nome é considerado um direito fundamental, inserido no direito à identidade pessoal, que garante a cada indivíduo ser único. Esse direito inclui não apenas a existência do nome, mas também o direito de o defender e impedir seu uso por terceiros. Além disso, abrange o direito ao nome de família, que os genitores têm liberdade para escolher ao registrar seus filhos, desde que observem as regulamentações e respeitem os direitos fundamentais da criança⁴.

O nome pode ser considerado um dos direitos personalíssimos mais importantes do ser humano, pois é por meio dele que se individualiza e se distingue perante à sociedade⁵. O nome não possui uma história única e se desenvolveu de maneira diferente em cada parte do mundo, refletindo as tradições, crenças e valores de cada cultura.

A disciplina jurídica relacionada ao nome envolve três aspectos principais. O primeiro envolve o direito de possuir um nome, visto que o registro de nascimento torna obrigatória a posse de um nome como meio de identificação na sociedade, trata-se de um misto de direito e de obrigação. O segundo aspecto diz respeito ao direito de interferir no próprio nome, mediante as condições estabelecidas pela lei, que devem ser interpretadas de modo a permitir uma maior autodeterminação das pessoas em relação ao seu nome. Por fim, compreende também o direito de impedir o uso indevido do próprio nome por terceiros⁶.

³ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Sobre o Nome da Pessoa Humana**. In: **Revista da EMERJ**, v.3, n.12, 2000, p. 48-74. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista12/revista12_48.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2024.

⁴ PAULA, Bruna Souza. **Da Alteração do Nome Singular: Um Novo Direito Fundamental?**. 2022. Tese (Doutorado em Ciências Jurídico-Políticas) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2022, p. 118.

⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 15. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 293.

⁶ SCHREIBEIR, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 192.

Ainda, o nome possui implicações tanto no âmbito do Direito Privado quanto no âmbito do Direito Público. Quanto a este, o Estado utiliza o nome como fator de estabilidade e segurança para identificar as pessoas, zelando pela relativa permanência do nome e permitindo alterações apenas em circunstâncias específicas. Já com relação ao primeiro, o nome é fundamental para o exercício regular dos direitos e cumprimento das obrigações. Ao nascer, os pais escolhem os nomes dos filhos e esperam que estes mantenham esses nomes por toda a vida, como um distintivo social. Mesmo após falecer, o nome de uma pessoa continua a ser lembrado e a ter impacto, especialmente se essa pessoa teve uma influência notável durante sua vida. Mesmo que isso não tenha ocorrido, o nome da pessoa falecida permanece na lembrança daqueles que a amavam⁷.

A convivência em sociedade, com suas diversas interações interpessoais, requer algum meio de individualização das pessoas, algum símbolo que permita distinguir umas das outras, facilitando a atribuição adequada de responsabilidades e benefícios a cada indivíduo⁸.

Segundo Dale Carnegie⁹ o nome de um indivíduo é elemento de destaque da sua singularidade, fato que o faz tornar-se único na sociedade. Ainda, conforme o autor, o som mais importante e doce para as pessoas é o próprio nome e nas relações interpessoais o ato de chamar as pessoas pelo próprio nome – reconhecendo a sua individualidade – ajuda a criar um senso de conexão e familiaridade.

Além de ser uma obrigação, o nome é um direito, com previsão expressa tanto no art. 16 do Código Civil, Lei 10.406/2002, quanto no art. 55 da Lei de Registros Públicos, Lei 6.015/73, de sorte que toda pessoa faz jus ao nome, nele incluído o prenome e o sobrenome – patronímico, nome de família ou apelido. O Provimento nº 149/2023 da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça que regulamenta os serviços notariais

⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil interpretado**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book, p. 192.

⁸ BRANDELLI, Leonardo. **Nome civil da pessoa natural**. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book Kindle, local 1633.

⁹ CARNEGIE, Dale. **Como fazer amigos e influenciar pessoas**. Tradução: Fernando Tude de Souza. 52. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2012. E-book, p. 109-110.

e de registro, vai além ao determinar no art. 515-B que “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome, de livre escolha dos pais, e o sobrenome, que indicará a ascendência do registrado”.

Ademais, embora não haja previsão direta na Constituição Federal, o direito ao nome está presente no art. 7.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU: “*A criança deve ser registrada imediatamente após seu nascimento e, desde o momento do nascimento, terá direito a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e ser cuidada por eles*”; e, no art. 18 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica): “*Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário*”.

O nome não é apenas um elemento de identificação pessoal, mas também uma proteção da esfera privada e do interesse da identidade do indivíduo. Atualmente, o nome integra-se à pessoa como um suporte fundamental da identidade. O nome confere à criança um lugar dentro de uma linhagem, possibilitando, conseqüentemente o espaço necessário para que ela possa construir sua estrutura psíquica¹⁰.

Dúvida inexistente da importância do nome para uma pessoa humana. Identificação, referência, respeito, origens familiares e ancestrais... Certamente, o nome confere sentimentos diversos a um ser humano, projetando-se como manifestação de sua própria dignidade¹¹.

A divulgação do nome para propósitos informativos ou jornalísticos geralmente é permitida, priorizando o interesse na liberdade de expressão sobre a privacidade do titular. De acordo com o art. 17 do Código Civil, o nome da pessoa é

¹⁰ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Sobre o Nome da Pessoa Humana**. In: **Revista da EMERJ**, v.3, n.12, 2000, p. 48-74. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista12/revista12_48.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2024.

¹¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 15. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 293.

protegido em situações em que sua divulgação pode resultar em desprezo público. O principal objetivo desse dispositivo não é proteger apenas o nome em si, mas sim a pessoa humana e sua dignidade, que poderiam ser afetadas por um uso ilegítimo do nome¹².

Atualmente, três sistemas são os principais adotados para a denominação de pessoas¹³:

O estudo do nome no direito estrangeiro revela a existência de diferentes sistemas de designação de pessoas: o árabe-eslavo (que traz no nome a indicação da qualidade e da origem do titular); o europeu genérico (no qual há obrigatoriedade de um único prenome e um único sobrenome); e o ibérico (exigindo a indicação de simples ou composto, e sobrenome duplo, referindo-se às origens paterna materna).

Não obstante, em todos o nome carrega um símbolo de identidade, status social e cultural.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O método de identificação das pessoas por um signo distintivo – nome – foi algo presente em quase todas as civilizações da humanidade, contudo, o modo como os nomes são designados não possui uniformidade tanto na história quanto no mundo atual.

Nos primórdios da humanidade, a partir do momento em que o homem começou a expressar seus conceitos e ideias verbalmente, surgiu a prática de atribuir nomes às coisas e às pessoas ao seu redor. Nas sociedades mais simples, um único nome bastava para distinguir um indivíduo em seu ambiente. Conforme a civilização evoluiu e o número de pessoas aumentou, surgiu a necessidade de complementar o

¹² TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos do direito civil: teoria geral do direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book, p. 225.

¹³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 15. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 298.

nome individual com algum tipo de identificador adicional para melhor distinguir as pessoas¹⁴.

Entre os hebreus, os recém-nascidos recebiam nomes individuais. Contudo, com o aumento da população, começaram a aparecer casos de homonímia. A solução adotada para resolver isso foi adicionar ao nome pessoal o nome do genitor, facilitando a individualização, utilizando a expressão "Bar" para indicar "filho de", além de indicações geográficas, como "Jesus de Nazaré"¹⁵.

Os gregos costumavam adicionar ao nome individual o nome do pai, resultando nos patronímicos. Em casos de notabilidade ou honra, poderia ser adicionada uma designação nobre. As mulheres, por sua vez, usavam seu nome individual seguido do de seus pais ou, se casadas, do marido, além do nome de sua família. Registra-se que os escravos eram chamados apenas por alcunhas ou nomes individuais¹⁶.

Em Roma, onde o sistema onomástico incluía quatro elementos: o *praenomen* (similar ao nosso prenome), o *nomen gentilium* (semelhante ao sobrenome), o *cognomen* (usado para distinguir ramos familiares) e o *agnomen* (um sobrenome individual, às vezes hereditário). Diferentemente, os germânicos utilizavam apenas um nome único. A fusão das culturas romana e germânica levou à simplificação do nome romano. Durante a Idade Média, o uso predominante era do "nome de batismo", equivalente ao nosso prenome. A partir do século XII, o nome tornou-se hereditário, originando o sobrenome. Assim, o sistema onomástico evoluiu de um único nome para um composto por dois elementos: o prenome e o sobrenome, frequentemente relacionado a um local, uma atividade ou uma função¹⁷.

¹⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 196.

¹⁵ AMORIM, José Roberto Neves; AMORIM, Vanda Lúcia Cintra. **Direito ao nome da pessoa física**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 2.

¹⁶ AMORIM, José Roberto Neves; AMORIM, Vanda Lúcia Cintra. **Direito ao nome da pessoa física**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 2.

¹⁷ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 8. ed. Salvador: Editoria Juspodivm, 2017, p. 168.

Contudo, conforme destaca Leonardo Brandelli: “somente no final do século XVIII, com a Revolução Francesa, é que o instituto do nome passou a ter relevância jurídica, tendo sido o Código Civil alemão, de 1900, quem por primeiro reconheceu o caráter de direito subjetivo do nome”¹⁸.

Ao longo do tempo, o nome tornou-se vital na sociedade moderna. É praticamente impossível imaginar qualquer cidadão sem um nome registrado nos órgãos competentes do Estado, fundamental para diversos aspectos legais e administrativos. Com o crescimento da sociedade, os prenomes compostos e os sobrenomes ganharam importância na identificação individual, tornando-se hereditários e recebendo proteção legal. Atualmente, o prenome combinado com o sobrenome é o principal elemento de identificação de uma pessoa, sendo um direito essencial à sua personalidade e integridade¹⁹.

2.2 NATUREZA JURÍDICA DO NOME

No que tange à sua natureza jurídica, temos quatro teorias principais: teoria da propriedade, teoria negativista, teoria da polícia civil e teoria do direito da personalidade.

2.2.1 TEORIA DA PROPRIEDADE DO NOME

Para essa teoria o nome deveria ser considerado um direito de propriedade, tal qual um bem patrimonial. Segundo essa concepção, o direito ao nome proporcionaria ao seu titular um controle absoluto sobre seu uso e gozo, excluindo os demais indivíduos. Esse conceito implicaria em um poder ilimitado do proprietário sobre seu próprio nome, em conformidade com a ideia clássica de propriedade, onde

¹⁸ BRANDELLI, Leonardo. **Nome civil da pessoa natural**. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book Kindle, local 475.

¹⁹ JÚNIOR, Izaias Gomes Ferro; SCHNEIDER, Analice Morais. In: EL DEBS, Martha (coord.) **O Registro Civil das Pessoas Naturais – Novos Estudos**. 2. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 122.

o titular tem liberdade para usufruir e dispor do bem, excluindo o acesso dos demais membros da sociedade²⁰.

A teoria da propriedade do nome pode ser subdividida em três vertentes: teoria radical da propriedade do nome, para a qual o nome é uma propriedade e que todo homem é proprietário do nome, possuindo o direito de se opor a que este nome seja utilizado por outra família que não esteja devidamente autorizada; teoria da propriedade *sui generis*, para a qual o nome seria uma propriedade com regras especiais, diferentemente da propriedade tradicional; e teoria da propriedade imaterial, segundo a qual os nomes seriam bens incorpóreos passíveis de apropriação²¹.

Contudo, essa teoria perdeu credibilidade devido à fragilidade de seus argumentos, uma vez que o nome vai além de uma mera propriedade, sendo sujeito a obrigatoriedade de uso e às limitações impostas pelo Estado. Ademais, verifica-se a impossibilidade do nome se enquadrar como um bem patrimonial, haja vista não possuir natureza dominial e não ser externo à pessoa²².

2.2.2 TEORIA NEGATIVISTA

Essa teoria o nome nega a existência de um direito ao nome e, conseqüentemente, afirma que o nome não merece proteção jurídica. Rudolph von Ihering, Friedrich Karl von Savigny e Clóvis Beviláqua eram defensores dessa corrente. Para Savigny o nome estaria intrinsecamente ligado à própria pessoa, enquanto Ihering vai além, diferenciando o nome de seu significado e afirmando que

²⁰ BRANDELLI, Leonardo. **Nome civil da pessoa natural**. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book Kindle, local 729.

²¹ JÚNIOR, Izaias Gomes Ferro; SCHNEIDER, Analice Moraes. In: EL DEBS, Martha (coord.) **O Registro Civil das Pessoas Naturais – Novos Estudos**. 2. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 125-126.

²² AMORIM, José Roberto Neves; AMORIM, Vanda Lúcia Cintra. **Direito ao nome da pessoa física**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 7.

ele só tem relevância quando se trata da identidade da pessoa²³. Clóvis Beviláqua defendia que o nome seria apenas um modo de designar as pessoas sem, contudo, ser um direito, mas sim um complexo de direitos; afirmava, ainda, ser possível a defesa dos direitos ligados ao nome, sem que isso representasse a existência de um direito ao nome²⁴.

2.2.3 TEORIA DA POLÍCIA CIVIL

Essa teoria também nega a existência de um direito ao nome, pois o que há é uma norma de ordem pública que obriga os indivíduos a terem um nome. Desta forma, o que é uma imposição do Estado não pode ser compreendido como um direito. Os defensores dessa teoria asseveram que o nome somente surgiu quando houve a necessidade de o Estado identificar os indivíduos. Contudo, essa afirmação foi objeto de críticas haja vista que a prática de os indivíduos de uma comunidade se identificarem mutuamente por signos designativos era anterior à existência do Estado²⁵.

2.2.4 TEORIA DO DIREITO DA PERSONALIDADE

Reconhece o nome como um direito da personalidade, pois serve como identificador do indivíduo na sociedade e na família, sendo protegido pela lei e requerendo registro adequado. Ele é uma parte integral da personalidade humana²⁶.

²³ AMORIM, José Roberto Neves; AMORIM, Vanda Lúcia Cintra. **Direito ao nome da pessoa física**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 7.

²⁴ BRANDELLI, Leonardo. **Nome civil da pessoa natural**. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book Kindle, local 729.

²⁵ BRANDELLI, Leonardo. **Nome civil da pessoa natural**. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book Kindle, local 848.

²⁶ AMORIM, José Roberto Neves; AMORIM, Vanda Lúcia Cintra. **Direito ao nome da pessoa física**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 8.

É a teoria vigente atualmente e que encontra suporte no ordenamento jurídico brasileiro.

2.3 NOME COMO DIREITO DA PERSONALIDADE

Além dos direitos economicamente mensuráveis, existem os direitos da personalidade, igualmente valiosos e que merecem proteção legal. Estes direitos são considerados intrínsecos à natureza humana e estão acima das vontades arbitrárias dos legisladores. É através do desenvolvimento da personalidade que o ser humano se torna único. Ao longo da história da civilização romano-cristã, sempre houve alguma forma de proteção dos direitos da personalidade. No entanto, é na modernidade que essa proteção se tornou uma estrutura organizada, sendo considerada uma conquista recente. Juristas têm se dedicado a sistematizar esses direitos, reconhecendo que fazem parte da condição humana e da pessoa individual. A escola de direito natural afirma que esses direitos são inerentes ao ser humano e são reconhecidos de maneira mais ou menos sistemática em diversas legislações, englobando aspectos como direito à vida, liberdade, saúde, honra e respeito²⁷.

Os direitos de personalidade são, portanto, prerrogativas de natureza não patrimonial, intrínsecas à pessoa, inalienáveis, perpétuas e oponíveis a todos. Esses direitos são inerentes a cada indivíduo desde antes do nascimento até após a morte, e não podem ser suprimidos pelo Estado ou por outros indivíduos, pois isso implicaria em violação da personalidade. São fundamentais e inconfundíveis, pertencendo à pessoa em virtude de sua humanidade, e estão intimamente ligados ao indivíduo²⁸.

Os direitos da personalidade são flexíveis e evoluem ao longo do tempo, abrangendo aspectos que se modificam conforme a evolução da sociedade, de modo a sempre permitir a realização plena da pessoa humana. Embora o direito à identidade pessoal não esteja expressamente previsto no Código Civil e não seja

²⁷ PERREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, p. 199.

²⁸ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 8. ed. Salvador: Editoria Juspodivm, 2017, p. 165.

tradicionalmente considerado um direito da personalidade, sua importância como tal vem sendo reconhecida recentemente²⁹.

Esses direitos compreendem, ainda, os atributos essenciais para o desenvolvimento da integridade física, moral e intelectual do homem e englobam os direitos de estado, os direitos sobre a própria pessoa, os direitos de liberdade e os direitos distintivos da personalidade. A integridade física está relacionada com o direito à vida, ao próprio corpo e à verdade sobre a verdade genética, dentre outros correlatos; a integridade intelectual corresponde à liberdade de pensamento e de expressão, a liberdade religiosa e ao direito autoral, por exemplo; por sua vez, a integridade moral ou psíquica está ligada à aspectos como o direito à imagem, à honra, à privacidade, ao livre desenvolvimento da personalidade, à identidade sexual e à autodeterminação informativa³⁰.

Destarte, o direito ao nome decorre do direito à identidade pessoal, que por sua vez, é espécie do gênero direitos da personalidade. O nome visa a proteção da identidade das pessoas, com o atributo da não patrimonialidade³¹. É de singular relevância a proteção desse direito, uma vez que o nome guarda íntima relação com aspectos existenciais, familiares, afetivos e históricos das pessoas:

Pontes de Miranda escreveu que o nome se cola, por bem dizer, à pessoa. Trata-se de direito da personalidade de singular relevância. Muito do nosso percurso existencial, familiar, afetivo, histórico, está ligado ao nome. Nosso passado e nossas heranças culturais estão, também, conectados ao nome. A vida social exige que todos nós tenhamos nomes. Temos na literatura, singulares enredos e fortes canções cujos enredos e inspirações estão intimamente ligados aos nomes. Há nomes, aliás que nos acompanham, que não esquecemos jamais.³²

²⁹ SCHREIBEIR, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 226.

³⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga. ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil – Volume Único**. 8. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 177.

³¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil interpretado**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book, p. 192.

³² FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga. ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil – Volume Único**. 8. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 189.

O direito à identidade pessoal corresponde à prerrogativa de ser identificado de acordo com as escolhas pessoais e, embora não esteja expressamente previsto na lei, esse direito garante que a identificação da pessoa seja baseada em suas escolhas de vida, protegendo o indivíduo que tem sua dignidade violada por ser identificado de maneira inconsistente com os caracteres que escolheu para orientar sua vida pessoal e social³³. Em um contexto de padronização e massificação das relações sociais, a singularidade e autenticidade do indivíduo muitas vezes são negligenciadas. O direito à identidade pessoal não é apenas uma resposta a violações específicas, mas também atua de forma promocional, incentivando a descoberta da verdadeira identidade do ser humano³⁴.

O nome não apenas identifica a pessoa, mas também a individualiza em si mesmo e nas suas ações. É através da identidade pessoal que a pessoa forma a sua reputação e é reconhecida na sociedade. O nome, desta forma, é elemento individualizador da pessoa durante toda a sua vida e também após o seu falecimento:

Ao nascermos, ganhamos um nome que não tivemos a oportunidade de escolher. Conservaremos esse nome, em princípio por toda a vida, como marca distintiva na sociedade, como algo que nos rotula no meio em que vivemos, até a morte. Após a morte, o nome da pessoa continua a ser lembrado e a ter influência, mormente se essa pessoa desempenhou atividade de vulto em vida. Ainda que assim não tenha ocorrido, o nome da pessoa falecida permanece na lembrança daqueles que lhe foram caros³⁵.

³³ TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos do direito civil: teoria geral do direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*, p. 225.

³⁴ SCHREIBEIR, Anderson. Comentários aos art. 1º ao 79. In: SCHREIBER, Anderson; Tartuce, Flávio; SIMÃO, José Fernando; MELO, Marco Aurélio de Bezerra de; DELGADO, Mário Luiz. **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*, p. 118.

³⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 219.

Reconhecida a importância do nome na vida das pessoas, o ordenamento jurídico deve proteger a identidade pessoal de possíveis danos patrimoniais ou extrapatrimoniais³⁶.

Tal é a importância do nome como elemento de individualização da pessoa humana que a primeira coisa que os nazistas faziam com os prisioneiros nos campos de concentração era substituir o nome destes por números como forma de abalar a moral e desumanizar os judeus, nesse sentido é o relato de Viktor Frankl:

Afinal de contas é preciso considerar que em Auschwitz, por exemplo, quando o prisioneiro passa pela recepção, ele é despojado de todos os haveres e assim também acaba ficando sem nenhum documento, de modo que, quem quiser, pode simplesmente adotar um nome qualquer, alegar outra profissão, etc. Não são poucos os que apelam para este truque, por diversas razões. A única coisa que não dá margem a dúvidas e que interessa aos funcionários do campo de concentração é o número do prisioneiro, geralmente tatuado no corpo. Nenhum vigia ou supervisor tem a ideia de exigir que o prisioneiro se identifique pelo nome, quando quer denunciá-lo, o que geralmente acontece por alegação de "preguiça". Simplesmente verifica o número que todo prisioneiro precisa usar, costurado em determinados pontos da calça, do casaco e da capa, e o anotar (ocorrência muito temida por suas consequências)³⁷.

Uma outra tática para retirada da identidade, da personalidade e da singularidade utilizada pelos nazistas era impor à todas as mulheres judias a adoção obrigatória de um mesmo nome, Sarah³⁸.

³⁶ AMORIM, José Roberto Neves; AMORIM, Vanda Lúcia Cintra. **Direito ao nome da pessoa física**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 6.

³⁷ FRANKL, Viktor. Em Busca de Sentido: **Um Psicólogo no Campo de Concentração**. 49. ed. São Leopoldo: Sinodal, 2020, p. 17.

³⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga. ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil – Volume Único**. 8. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 190.

Portanto, toda pessoa deve ter direito a um nome, representando uma afronta à dignidade da pessoa humana a negativa do exercício deste direito.

2.4 COMPOSIÇÃO E ELEMENTOS DO NOME

A dimensão pública do direito ao nome é garantida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e o Estado define regras para os nomes e seus elementos constitutivos, incluindo a exigência de pelo menos um prenome e um sobrenome. O prenome corresponde ao “primeiro nome” ou “nome de batismo”, ao passo que o sobrenome se refere ao identificador da estirpe familiar. É comum que os nomes dos filhos sejam formados pelo sobrenome de ambos os genitores, todavia, apesar de o art. 55 da Lei de Registros Públicos, Lei nº 6.015/73, indicar expressamente que os sobrenomes dos genitores ou de seus ascendentes podem constar em qualquer ordem no nome do filho, por tradição, fruto do machismo estrutural, o sobrenome materno costuma preceder ao paterno³⁹.

O Código Civil de 1916 não abordava o tema do nome, não oferecendo orientações específicas sobre o assunto. O Código atual determina que toda pessoa deve ter direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. Destarte, o prenome e o sobrenome são os elementos mínimos obrigatórios previstos na legislação brasileira. Os elementos essenciais do nome são indispensáveis para sua completa validade jurídica, Assim, apenas ter um prenome não é suficiente para identificação do indivíduo na sociedade, é necessário ter também um sobrenome ou nome de família.

O prenome é o elemento inicial que identifica a pessoa, antes de considerar sua origem familiar. Pode ser simples, composto por um único vocábulo, ou composto, formado por dois ou mais vocábulos. Ele é o primeiro componente na ordem do nome das pessoas e tem o propósito de distinguir o indivíduo dentro de sua família e

³⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2023, p. 165.

sociedade. Enquanto o sobrenome identifica os membros de uma família, o prenome os distingue dentro da família e em relação à sociedade⁴⁰.

O sobrenome é o elemento que identifica a estirpe familiar e é conhecido também como nome de família, apelido ou patronímico, embora esses dois últimos estejam relacionados com a ascendência masculina⁴¹. Enquanto os indivíduos são identificados por seus prenomes, o nome de família tem o propósito de identificar socialmente a família. Esse nome é transmitido aos filhos sem necessidade de discussão sobre sucessão ou hereditariedade⁴². Nessa mesma linha dispõe Leonardo Brandelli:

É o nome de família que exterioriza, no seio social, a origem familiar da pessoa, que indica para a coletividade a que família pertence o titular do nome, o que, com o prenome, tornará único o sujeito. Por ter a função de identificar a origem familiar da pessoa é que não se pode escolher livremente o nome de família a ser utilizado, havendo uma espécie de “transmissão hereditária” (...) Da mesma forma que o prenome, o nome de família também pode ser simples ou composto. Será simples quando formado por apenas um nome de família (v.g., Silva) e composto quando formado por dois ou mais nomes de família (v.g, Silva Fernandes)⁴³.

Além destes, é possível que o nome seja composto por elementos acidentais ou secundários como o agnome, as partículas de ligação, o axiônimo e o pseudônimo:

Por outro lado, há outros elementos, chamados acidentais (ou não obrigatórios), como o agnome (que faz referência a outro parente, como neto, sobrinho, filho, Junior); as partículas de ligação (como o “de”, “da”); o

⁴⁰ BRANDELLI, Leonardo. **Nome civil da pessoa natural**. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book Kindle, local 2386.

⁴¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2023, p. 165.

⁴² AMORIM, José Roberto Neves; AMORIM, Vanda Lúcia Cintra. **Direito ao nome da pessoa física**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 11.

⁴³ BRANDELLI, Leonardo. **Nome civil da pessoa natural**. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book Kindle, local 2421.

axiônimo (ligados a títulos eclesiásticos ou de nobreza) e o pseudônimo (apelido como a pessoa é conhecida).⁴⁴

Registra-se que o pseudônimo nada mais é do que um nome falso, utilizado para fins majoritariamente artísticos e literários, que uma pessoa adota para ser reconhecida e referida no exercício de certas atividades, em vez de utilizar seu nome verdadeiro⁴⁵.

Destarte, o direito ao nome está vinculado à sua dimensão pública estabelecida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, no qual o Estado define regras para os nomes e seus componentes, incluindo a exigência de pelo menos um prenome e um sobrenome.

2.5 CARACTERÍSTICAS JURÍDICAS DO NOME

As características do nome do civil da pessoa natural não constam em nenhum dispositivo legal, trata-se de construção doutrinária. As principais características são: obrigatoriedade, exclusividade, imprescritibilidade, inalienabilidade, inaccessibilidade, irrenunciabilidade, inexpropriabilidade e imutabilidade relativa.

2.5.1 OBRIGATORIEDADE

O art. 50 da Lei de Registros Públicos, Lei 6.015/73, afirma a necessidade de registro de todas as pessoas nascidas, inclusive os natimortos. Por sua vez, o art. 54 do referido diploma legal prescreve o nome como elemento obrigatório do assento de nascimento. Portanto, é no registro de nascimento que o nome é atribuído oficialmente

⁴⁴ JÚNIOR, Izaías Gomes Ferro; FARAH, Gustavo Barcellos. **O nome da pessoa natural - vicissitudes, alterabilidade e direito estrangeiro**. 19. abr. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/385084/o-nome-da-pessoa-natural>. Acesso em: 05 mar. 2024.

⁴⁵ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 8. ed. Salvador: Editoria Juspodivm, 2017, p. 166.

à pessoa. Desta forma, a partir de seu nascimento, não é possível renunciar ao direito ao nome, toda pessoa deve ter um nome, independente da sua vontade ou de seus genitores.

Na organização jurídica e social atual, a individualização das pessoas deve ser encarada como uma prioridade essencial, e o nome desempenha um papel fundamental nesse processo. Viver em sociedade sem um identificador seria inviável, tornando a obrigatoriedade do nome não apenas um requisito, mas uma necessidade premente. Sem uma forma de distinguir as pessoas, a vida em sociedade seria impossível, e conseqüentemente, a aplicação do Direito seria inviável. A obrigatoriedade do nome é derivada da necessidade humana de viver em sociedade, garantindo que cada indivíduo seja reconhecido como único e tenha seus direitos e deveres assegurados para seu pleno desenvolvimento e atendimento de suas necessidades básicas⁴⁶.

Toda pessoa, ainda que não seja de sua vontade ou de seus genitores, terá um nome. Todavia, apesar de ser obrigatório ter um nome, não é estritamente necessário utilizá-lo, uma vez que a pessoa pode ser conhecida por outros meios, como apelidos ou alcunhas⁴⁷.

2.5.2 EXCLUSIVIDADE

Há divergência doutrinária quanto à exclusividade do nome. De acordo com Cristiano Chaves e Nelson Rosendal⁴⁸, a exclusividade não poderia ser aplicada à pessoa natural, a quem se permite a homonímia, sendo, portanto, uma característica

⁴⁶ BRANDELLI, Leonardo. **Nome civil da pessoa natural**. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book Kindle, local 1633.

⁴⁷ AMORIM, José Roberto Neves; AMORIM, Vanda Lúcia Cintra. **Direito ao nome da pessoa física**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 26.

⁴⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 15. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 295.

aplicável apenas às pessoas jurídicas. Essa mesma posição é adotada por Caio Mário da Silva Pereira:

Evidentemente não seria possível sustentar a exclusividade do direito ao nome, pois a riqueza onomástica não é tão farta que permita a adoção de um nome para cada pessoa. Mas, se não é possível impedir a repetição do nome de uma pessoa em outra e se não é viável obstar a adoção de nome idêntico por outrem, a utilização de nome alheio é passível de repressão criminal, como de responsabilidade civil⁴⁹.

Em sentido oposto, Leonardo Brandelli defende nem mesmo a homonímia retira o caráter exclusivo dos nomes, pois cada nome, mesmo sendo idêntico, está ligado a uma personalidade única. A exclusividade do nome, portanto, não implica que duas pessoas não possam ter nomes iguais, mas sim que cada nome identifica uma determinada personalidade, abrangendo tanto o direito do titular de usá-lo de forma exclusiva e excludente quanto o dever de todos de respeitar essa exclusividade⁵⁰.

2.5.3 IMPRESCRITIBILIDADE

A ligação do nome à pessoa o torna uma parte essencial de sua personalidade, identificando-a no meio social e impossibilitando qualquer dissociação. O direito ao nome é intrínseco à personalidade, sendo vitalício e perpétuo, não sendo possível perdê-lo por desuso ou adquiri-lo por posse. O nome individual se une à identidade de cada pessoa, enquanto o patronímico se integra à família ou linhagem, tornando-se imprescritível, como a própria identidade que representa⁵¹.

Destarte, o direito ao nome não está sujeito à prescrição, seja ela extintiva ou aquisitiva, porque é um direito fundamental da personalidade, derivado da

⁴⁹ PERREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, p. 205.

⁵⁰ BRANDELLI, Leonardo. **Nome civil da pessoa natural**. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book Kindle, local 1721-1749.

⁵¹ AMORIM, José Roberto Neves; AMORIM, Vanda Lúcia Cintra. **Direito ao nome da pessoa física**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 28.

individualidade da pessoa ou da família à qual ela pertence. Isso significa que uma pessoa pode usar um patronímico de sua família mesmo que não tenha sido utilizado por gerações, e que outra pessoa não adquirirá um nome que não lhe pertence, mesmo que tenha sido usado por sua família por muitos anos⁵².

2.5.4 INALIENABILIDADE

Está relacionada com a impossibilidade lógica de uma pessoa natural vender ou ceder o seu nome para outrem, dada a natureza intrínseca da identificação pessoal⁵³. A identidade pessoal é intrínseca e não pode ser transferida, uma vez que cada indivíduo é único e não pode deixar de ser quem é para que outra pessoa seja ele. Portanto, o nome, como expressão dessa identidade, não pode ser alienado, pois isso implicaria na transferência da própria identidade. Essa impossibilidade decorre da natureza do nome como atributo da personalidade, e não requer uma norma expressa para ser reconhecida, apesar de existir uma proibição legal da alienação dos direitos da personalidade⁵⁴. Nesse sentido, dispões Limongi França:

A identidade é inerente à pessoa. A ninguém é dado transmitir a sua própria identidade, face à impossibilidade de se deixar de ser quem se é para que outrem o seja. Ora, o nome só é objeto de um direito, na medida em que é a expressão de uma identidade, de onde a conseqüente inviabilidade de ser também alienado, porquanto a sua alienação implicaria a própria transmissão da identidade do alienante.⁵⁵

A dignidade humana exige a preservação da identidade e individualidade de cada pessoa, o que inclui o respeito ao seu nome. Permitir a alienação do nome

⁵² BRANDELLI, Leonardo. **Nome civil da pessoa natural**. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book Kindle, local 1896.

⁵³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 15. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 292.

⁵⁴ BRANDELLI, Leonardo. **Nome civil da pessoa natural**. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book Kindle, local 1663.

⁵⁵ FRANÇA, Rubens Limongi. **Do Nome Civil das Pessoas Naturais**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964, p. 183.

representaria uma afronta direta à dignidade da pessoa. Ademais, levaria a um caos tanto social quanto jurídico, comprometendo a segurança jurídica das relações sociais, uma vez que dificultaria a identificação das pessoas e facilitaria a evasão de obrigações⁵⁶.

2.5.5 INCESSIBILIDADE

Na cessão, o titular do nome continua a usá-lo mesmo após transferi-lo a outra pessoa, enquanto na alienação o nome deixa de pertencer ao titular ao ser transferido. A cessão resultaria em um único nome usado por múltiplas personalidades, o que é inviável devido à natureza do instituto do nome. Tanto a cessão quanto a alienação são impossíveis, pois implicariam várias pessoas compartilhando uma única identidade, comprometendo a conexão essencial entre a personalidade e seu titular⁵⁷.

2.5.6 IRRENUNCIABILIDADE

Consoante o art. 11 do Código Civil, Lei 10.406/2002, os direitos da personalidade são irrenunciáveis, salvo os casos previstos em lei. Portanto, dada a natureza de ordem pública dos direitos da personalidade, o seu titular não pode dispor livremente deles.

O direito ao nome, incluído no rol dos direitos da personalidade, também é irrenunciável, embora não se possa afirmar categoricamente que o titular nunca poderá abrir mão dele, assim como ocorre com o direito à vida⁵⁸.

⁵⁶ BRANDELLI, Leonardo. **Nome civil da pessoa natural**. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book Kindle, local 1663.

⁵⁷ BRANDELLI, Leonardo. **Nome civil da pessoa natural**. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book Kindle, local 1693.

⁵⁸ AMORIM, José Roberto Neves; AMORIM, Vanda Lúcia Cintra. **Direito ao nome da pessoa física**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 39.

2.5.7 INEXPROPRIABILIDADE

O nome da pessoa natural não é passível de desapropriação pelo Poder Público. É considerado inexpropriável, pois a sua remoção afetaria diretamente a personalidade da pessoa haja vista que a ligação entre o nome e a pessoa é fundamental para sua identificação social⁵⁹.

Seria uma afronta à dignidade da pessoa e à segurança jurídica permitir a expropriação do nome, pois isso violaria a própria natureza jurídica desse direito e afetaria profundamente a personalidade do indivíduo. Assim como não é possível que alguém adquira o nome de outra pessoa por meio de alienação, também não é possível que o Estado exproprie alguém de seu nome, pois isso equivaleria a privar a pessoa de sua própria personalidade, o que é juridicamente impossível⁶⁰.

2.5.8 IMUTABILIDADE RELATIVA

O direito ao nome apresenta facetas singulares que incidem no âmbito das relações jurídicas, tanto públicas quanto privadas, bem como na esfera da intimidade e do desenvolvimento individual. Ele carrega um valor intrínseco que afeta o interesse do Estado em preservar a estabilidade do nome para garantir a segurança nas relações sociais, ao mesmo tempo em que permite sua modificação para promover a integridade e dignidade da pessoa.

O nome civil, por sua íntima conexão com a identidade da pessoa e sua função de proporcionar identificação na sociedade, é geralmente mantido inalterado para garantir segurança jurídica e social. No entanto, exceções são previstas em lei ou decididas judicialmente em casos excepcionais, desde que haja justificativa adequada e não prejudique terceiros. Exemplos comuns incluem mudanças de nome

⁵⁹ AMORIM, José Roberto Neves; AMORIM, Vanda Lúcia Cintra. **Direito ao nome da pessoa física**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 30.

⁶⁰ BRANDELLI, Leonardo. **Nome civil da pessoa natural**. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book Kindle, local 177.

devido a casamento, união estável, divórcio, dissolução de união estável, inclusão em programas de proteção à testemunha ou adoção⁶¹.

Durante muito tempo a imutabilidade foi considerada como regra. A principal justificativa para a não alteração do nome era garantir a estabilidade jurídica das relações sociais, de modo a evitar que as pessoas tentassem se descaracterizar deliberadamente perante a sociedade na busca de burlar a fiscalização e localização pelas autoridades públicas⁶². Nesse sentido:

Um nome que pudesse mudar ao sabor da livre vontade do seu titular desnaturaria a própria razão de ser desse instituto, uma vez que nem permitiria a sua junção à personalidade da pessoa, por poder ser efêmero, nem serviria para identifica-la perante a coletividade⁶³.

Contudo, com a evolução da sociedade o nome deixou de ser visto como imutável, ao menos não absolutamente. O princípio de imutabilidade do prenome e do nome de família – cuja justificativa de sua necessidade era pautada no “objetivo de garantir a segurança jurídica e a estabilidade dos atos da vida civil”⁶⁴ – vem sendo cada vez mais mitigado frente à crescente valorização dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana e à necessidade de o nome refletir a história dos indivíduos que o possuem, conforme afirma Letícia Faria:

A história de uma pessoa também carrega carga importante de sua dignidade. O caminho trilhado por tantos nesse mundo é tesouro para a sua família, para

⁶¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 15. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 296.

⁶² AMORIM, José Roberto Neves; AMORIM, Vanda Lúcia Cintra. **Direito ao nome da pessoa física**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 24.

⁶³ BRANDELLI, Leonardo. **Nome civil da pessoa natural**. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book Kindle, local 1867.

⁶⁴ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 8. ed. Salvador: Editoria Juspodivm, 2017, P. 175.

a literatura, para o social, dependendo de onde aquela pessoa trilhou seu caminho durante a vida.⁶⁵

O nome é um dos meios pelos quais o indivíduo pode estabelecer sua identidade na sociedade e se destacar dos demais. Sendo assim, faz-se necessária uma interpretação não restritiva das circunstâncias que autorizam a alteração do nome, permitindo sua modificação devidamente justificada para preservar a dignidade da pessoa humana, conforme as necessidades do caso específico⁶⁶.

As alterações provocadas após a edição da Lei nº 14.382/2022 na Lei de Registros Públicos, Lei nº 6.015/1973, normatizaram algumas situações de alteração do nome que já vinham sendo aceitas pela doutrina e jurisprudência, além de introduzir outras hipóteses no ordenamento. Fato é que, após as modificações da Lei nº 14.382/2022, conforme Lenise Faraj e Izaías Júnior, “o princípio da imutabilidade do nome (ou mutabilidade controlada) simplesmente deixou de existir, dando lugar a plena possibilidade de alteração do nome da pessoa sem qualquer motivo ou prova”⁶⁷. Márcia Fidelis Lima aponta dois fatores que contribuíram para a flexibilização da imutabilidade do nome:

Dois fatores competiram e influenciaram diretamente a gradativa flexibilização das regras para alterar nome: a dependência dele para individualizar e identificar o cidadão (quanto mais o Estado depende do nome para diferenciar as pessoas, maior o rigor para alterar); o fator psicológico que faz do nome um atributo da personalidade (quanto mais o cidadão se

⁶⁵ FARIA, Letícia Araújo. Registro Civil das Pessoas Naturais: Acesso à Justiça, Cidadania e Consolidação de Direitos Fundamentais In: EL DEBS, Martha (coord.); JÚNIOR, Izaías Gomes Ferro (org.); SCHWARZER, Márcia Rosália (org.). **O Registro Civil na atualidade: a importância dos ofícios da cidadania na construção da sociedade atual**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 810.

⁶⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 15. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 305.

⁶⁷ FARAJ, Lenise Friedrich; Júnior, Izaías Gomes Ferro. **O fim da imutabilidade do nome civil das pessoas naturais**. 12 jul. 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/369545/o-fim-da-imutabilidade-do-nome-civil-das-pessoas-naturais>>. Acesso em: 01 mar. 2024.

apega ao seu nome maior a necessidade de se identificar com ele e, quando isso não ocorre, a tendência é desejar alterar)⁶⁸.

Karine Boselli, Izolda Ribeiro e Daniela Mróz atribuem essas alterações recentes nas possibilidades de alteração do nome à “nova visão do nome como sendo uma ramificação do direito da personalidade que, por sua vez, encontra guarida no princípio constitucional da dignidade humana”⁶⁹.

Atualmente, as principais hipóteses de alteração do nome – prenome e patronímico – são: a) nome que expuser ao ridículo, vexatório ou imoral; b) alteração imotivada do prenome após a maioridade civil; c) alteração do sobrenome em virtude de casamento, união estável, divórcio, viuvez ou anulação; d) proteção de vítimas e testemunhas de crimes; e) inclusão do nome de família em decorrência de filiação socioafetiva; f) apelido público e notório que venha a substituir o nome; g) erro gráfico evidente; h) tradução de nome estrangeiro; i) adoção; j) homonímia; k) reconhecimento de filho; l) alteração de prenome pessoal transgênero e alteração de gênero.

Portanto, pode-se afirmar que até a Lei nº 14.382/2022 vigorava a regra da imutabilidade relativa do nome, com a alteração sendo permitida apenas nas exceções previstas pela lei. Contudo, após a referida lei, que flexibilizou as regras de alteração do nome, o que impera hoje é o princípio da definitividade do nome, valorizando a liberdade e a autodeterminação dos indivíduos⁷⁰.

⁶⁸ LIMA, Márcia Fidelis. **Lei nº 14.382-2022 – Primeiras Reflexões Interdisciplinares do Registro Civil das Pessoas Naturais e o Direito das Famílias**. 01 jul. 2022. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1841/Lei+nº+14.382-2022+0+Primeiras+Reflexões+Interdisciplinares+do+Registro+Civil+das+Pessoas+Naturais+e+o+Direito+das+Famílias>>. Acesso em 16 mar. 2024.

⁶⁹ BOSELLI, Karine; RIBEIRO, Izolda Andréa; MRÓZ, Daniela. Registro Civil das Pessoas Naturais. In: GENTIL, Alberto (coord.). **Registros Públicos**. Rio de Janeiro: Método, 2023, p. 195.

⁷⁰ EL DEBS, Martha. **Legislação Notarial e de Registros Públicos comentada Artigo por Artigo**. 6. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 302.

3. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

De acordo com o art. 236, *caput*, da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, e, conforme o art. 236, § 3º, do mesmo diploma, o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos. Não obstante os titulares das delegações serem particulares, eles mantêm a condição de agentes públicos – particulares em colaboração com o Estado – e se submetem à fiscalização do Poder Judiciário, sendo, no entanto, remunerados por emolumentos, com natureza jurídica de taxa, pagos diretamente pelos usuários dos serviços. Nesse sentido, de acordo com Walter Ceneviva:

No direito brasileiro, notário e registrador são agentes públicos, considerando-se que o Poder lhes delega funções, subordinados subsidiariamente, em certos casos, a regras colhidas no regime único previsto na Constituição, sem jamais atingirem, porém, a condição de servidores públicos.⁷¹

Por sua vez, a Lei nº 8.935/1994, conhecida como Lei dos Notários e Registradores, regulamenta o art. 236 da Carta Magna e em seu art. 5º dispõe que os titulares de serviços notariais e de registro são: os tabeliães de notas; os tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos; os tabeliães de protesto de títulos; os oficiais de registro de imóveis; os oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas; os oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas; e os oficiais de registro de distribuição.

Destarte, os Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas – popularmente conhecidos apenas por Registros Civis das Pessoas Naturais – representam uma espécie do gênero Registros Públicos.

⁷¹ CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e Registradores Comentada (Lei 8.935/94)**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 30.

O termo “registro civil” pode ser compreendido em cinco acepções: local, assento, ato, livro e instituição. A primeira definição se está relacionada à noção de espaço físico, isto é, o local onde os atos de registro são realizados e onde encontramos os servidores e o oficial registrador. A expressão "registro civil" também é frequentemente utilizada para se referir ao assento registral, ou seja, ao documento registrado, sob a fé pública do oficial, contendo informações acerca da existência e do estado da pessoa natural. O vocábulo “registro civil” também é frequentemente utilizado para indicar o próprio ato praticado pelo oficial registrador consistente em lançar, consignar e inscrever nos livros públicos as informações mais relevantes sobre o estado dos indivíduos. O termo “registro civil” também se confunde, por vezes, com o próprio livro utilizado para recepcionar e conservar os dados da pessoa natural. Por fim, em uma perspectiva mais ampla, o “registro civil” pode ser compreendido como a instituição – espécie do gênero Registros Públicos – destinada a dar publicidade aos atos e eventos que afetam a existência e a condição das pessoas naturais⁷².

O Registro Civil das Pessoas Naturais é, portanto, o local onde são registrados os atos e fatos mais relevantes da história de uma pessoa, servindo como meio de comprovação e divulgação dessas situações. Assim, as serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais atuam como o repositório responsável por documentar eventos legais relacionados à pessoa natural, desde o nascimento até a morte, incluindo dados como estado civil, filiação e capacidade legal. Essas informações, por sua vez, são cruciais para a identificação e proteção da pessoa ao longo da vida, além de contribuírem para sua integração na sociedade. Destarte, os ofícios de registro civil desempenham um papel essencial na proteção da identidade e da personalidade de cada indivíduo, refletindo o compromisso do Estado em assegurar a dignidade e os direitos fundamentais dos cidadãos⁷³.

O Registro Civil desde a sua concepção em 1874 obteve como missão criar o vínculo jurídico da pessoa natural com o Estado, pelo qual, concede o

⁷² KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina; Viana, Giselle de Menezes. **Direito Notarial e Registral em Síntese**. 1. ed. São Paulo: YK Editora, 2023, p. 471-472;

⁷³ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 8. ed. Salvador: Editoria Juspodivm, 2017, p. 138.

acesso do indivíduo a todos os recursos disponibilizados pelos sistemas governamentais, sociais, jurídicos, políticos, econômicos, dentre outros⁷⁴.

Nesse sentido, os Registros Cíveis das Pessoas Naturais desempenham um papel fundamental ao individualizar e identificar os cidadãos na sociedade. É através dele que as situações jurídicas relacionadas ao estado individual e familiar das pessoas naturais – tais como o nascimento, o casamento, o óbito, a interdição e a emancipação – são tornadas públicas, reduzindo incertezas e garantindo a estabilidade das relações. A inscrição no Registro Civil é um pressuposto para inclusão social e para o exercício dos direitos existenciais mínimos da pessoa humana, pois permite que o indivíduo seja reconhecido pela sociedade e tenha acesso a serviços essenciais⁷⁵.

A lei nº 9.534/1997 alterou as leis nº 6.015/1973 e 8.935/1994 para dispor expressamente acerca da gratuidade de todos os registros cíveis de nascimento e óbito, bem como a primeira certidão respectiva, “sacramentando assim o entendimento de que o registro civil de nascimento é um direito humano, imprescindível para o exercício da cidadania”⁷⁶. Sem o registro da criança e o seu nome, não é possível garantir diversos direitos indispensáveis ao cidadão, serviços como saúde, educação e previdência estão vinculados ao registro de nascimento⁷⁷.

⁷⁴ RODRIGUES, Liane Alves; SOUSA, Edna Vera Lucia. Registro Civil das Pessoas Naturais: Informação e Conhecimento a Serviço da Cidadania. In: EL DEBS, Martha (coord.) **O Registro Civil na atualidade: a importância dos serviços da cidadania na construção da sociedade atual**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021., p. 785.

⁷⁵ TIZIANI, Marcelo Gonçalves. **Teoria Geral do Registro Civil das Pessoas Naturais**. 1. ed. São Paulo: YK editora, 2017, p. 60.

⁷⁶ VASCONCELOS, Camila Cunha Moura. O Registro Civil das Pessoas Naturais como Instrumento do Estado na Concretização da Dignidade da Pessoa Humana e da Cidadania. In: EL DEBS, Martha (coord.); JÚNIOR, Izaías Gomes Ferro (org.); SCHWARZER, Márcia Rosália (org.). **O Registro Civil na atualidade: a importância dos serviços da cidadania na construção da sociedade atual**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 427.

⁷⁷ JÚNIOR, Izaías Gomes Ferro; FARAH, Gustavo Barcellos. **O nome da pessoa natural - vicissitudes, alterabilidade e direito estrangeiro**. 19. abr. 2023. Disponível em:

Destarte, os Registros Cíveis das Pessoas Naturais são conhecidos como ofícios da cidadania, uma vez que é por meio dele que, desde o nascimento da pessoa humana, diversos atos essenciais para o exercício da vida civil são praticados. Não por outra razão, a Lei nº 13.484/2017 alterou o art. 29, 3º, da Lei nº 6.015/1973 para estabelecer expressamente no ordenamento jurídico que os ofícios de Registro Cível das Pessoas Naturais são considerados ofícios da cidadania.

O registro de nascimento, por exemplo, é fundamental para a emissão de documentos essenciais como carteira de identidade, carteira de trabalho e título de eleitor, fundamentais para o pleno exercício da cidadania. Ademais, o registro cível é uma importante fonte de dados para o Estado, auxiliando na formulação de políticas públicas e servindo como referência estatística em diversas áreas⁷⁸. Assim afirma Letícia Araújo Faria:

Totalmente comprometido com a autenticidade, segurança, eficiência e publicidade dos atos mais importantes da órbita cível, o Registro Cível das Pessoas Naturais nasceu para servir à pessoa humana, espelhando todos os atos dinâmicos no transcorrer de uma vida, sendo possível afirmar que ele é um serviço público totalmente comprometido com suas atribuições e ciente do seu papel na sociedade⁷⁹.

De acordo com os artigos 9º e 10 do Código Civil, Lei 10.406/02, e o artigo 29 da Lei dos Registros Públicos, Lei 6.015/73, todos os eventos relacionados ao estado cível das pessoas são registrados de forma permanente para servir como prova através das certidões emitidas pelos responsáveis pelo registro. Os atos de registro realizados pelos Ofícios de Registro Cível das Pessoas Naturais, por sua vez, compreendem os

<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/385084/o-nome-da-pessoa-natural>. Acesso em: 05 mar. 2024.

⁷⁸ MATUSZEWSKI, Lorrueane. CUNHA, Ricardo Henrique Alvarenga. CORREIA, Rodrigo Rodrigues. **O Gênero Neutro do Registro Cível das Pessoas Naturais**. In: **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, p. 36-54.

⁷⁹ FARIA, Letícia Araújo. Registro Cível das Pessoas Naturais: Acesso à Justiça, Cidadania e Consolidação de Direitos Fundamentais In: EL DEBS, Martha (coord.); JÚNIOR, Izaías Gomes Ferro (org.); SCHWARZER, Márcia Rosália (org.). **O Registro Cível na atualidade: a importância dos ofícios da cidadania na construção da sociedade atual**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 806.

nascimentos, casamentos, óbitos, emancipações, interdições, declarações de ausência ou morte presumida, opções de nacionalidade, sentenças que decretarem a tomada de decisão apoiada ou que constituírem vínculo de adoção do menor, a união estável, declarada judicialmente ou estabelecida por escritura pública, dentre outros eventos importantes da vida. Eventos como nulidades ou anulações de casamento, separações, divórcios, estabelecimento de paternidade, reconhecimentos de filhos, e alterações de nomes são averbados nos registros correspondentes. Ressalta-se, todavia, que apesar do registro documentar momentos cruciais da vida de uma pessoa, ele não constitui uma prova absoluta, pois pode ser anulado em caso de erro ou falsificação⁸⁰.

O Registro Civil das Pessoas Natural permite, desta forma, que qualquer interessado conheça o estado das pessoas e suas vicissitudes por meio da publicidade possibilitada pelo sistema de registros, que, por sua vez, pode ser compreendida sob três aspectos: cognoscibilidade, atividade e meio. O primeiro, refere-se à capacidade potencial de conhecimento de uma situação jurídica, não significando necessariamente ao conhecimento efetivo. Quanto ao segundo aspecto, a publicidade é compreendida como a atividade que disponibiliza permanentemente – e a qualquer momento – à sociedade o conhecimento sobre determinados fatos jurídicos relevantes. Por fim, na terceira perspectiva, a publicidade é gerada por meio de uma declaração específica emitida por um órgão competente⁸¹.

Somente pode-se falar em efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana se houver meio de instrumentalizá-los. É nesse contexto que os ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais vêm se mostrando como meio capaz de se efetivar os direitos básicos do homem, tais como o direito da personalidade, ao nome,

⁸⁰ PERREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, p. 198.

⁸¹ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 8. ed. Salvador: Editoria Juspodivm, 2017, p. 139.

à filiação, à identidade e o direito da cidadania⁸². Letícia Faria destaca também o papel humanizador desta especialidade registral:

Vale aqui apenas pontuar o papel humanizador do RCPN ao possibilitar que pessoas marginalizadas pela sociedade, que lutam por reconhecimento desde sempre, que foram desrespeitadas em sua identidade, se vejam reconhecidas e tratadas como pessoas que são, com seus direitos assegurados, podendo colocar em seu registro o nome e o sexo que os representa⁸³.

Não obstante ainda serem vistos como extremamente burocráticos, as serventias extrajudiciais tem evoluído e ganhado destaque na sociedade, extrajudicializando procedimentos de modo à garantir que as pessoas tenham acesso e pleno gozo de seus direitos fundamentais – e dos direitos da personalidade – através da assunção de atribuições antes exclusivas do Poder Judiciário – conhecido pela morosidade e que por esta razão costuma afastar as pessoas de ingressar com ações na defesa de seus direitos⁸⁴.

Nesse contexto, as serventias extrajudiciais estão sendo cada vez mais reconhecidas como meios alternativos seguros para garantir a efetividade dos direitos da personalidade e promover a igualdade entre todas as pessoas com um custo mais

⁸² VASCONCELOS, Camila Cunha Moura. O Registro Civil das Pessoas Naturais como Instrumento do Estado na Concretização da Dignidade da Pessoa Humana e da Cidadania. In: EL DEBS, Martha (coord.); JÚNIOR, Izaías Gomes Ferro (org.); SCHWARZER, Márcia Rosália (org.). **O Registro Civil na atualidade: a importância dos serviços da cidadania na construção da sociedade atual**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 429.

⁸³ FARIA, Letícia Araújo. Registro Civil das Pessoas Naturais: Acesso à Justiça, Cidadania e Consolidação de Direitos Fundamentais In: EL DEBS, Martha (coord.); JÚNIOR, Izaías Gomes Ferro (org.); SCHWARZER, Márcia Rosália (org.). **O Registro Civil na atualidade: a importância dos serviços da cidadania na construção da sociedade atual**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 810.

⁸⁴ RODRIGUES, Liane Alves; SOUSA, Edna Vera Lucia. Registro Civil das Pessoas Naturais: Informação e Conhecimento a Serviço da Cidadania. In: EL DEBS, Martha (coord.) **O Registro Civil na atualidade: a importância dos serviços da cidadania na construção da sociedade atual**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 792.

módico, de modo mais célere, democrático e desburocratizado do que o do acesso ao Poder Judiciário⁸⁵.

Imperioso ressaltar ainda a capilaridade dos registros civis das pessoas naturais. A Lei nº 8.935/1994, em seu art. 44, § 2º, dispõe que em todos municípios haverá pelo menos um ofício de registro. Apesar dessa exigência mínima, observa-se que o número atual de serventias de registro civil de pessoas naturais supera com larga vantagem o número de cidades do Brasil. Por sua vez, quase metade dos municípios brasileiros não possuem sedes de unidades da Justiça Estadual⁸⁶, o que certamente traz dificuldades de acesso à jurisdição contenciosa, do que se denota a grande relevância das serventias em seu papel de efetivação da justiça multiportas.

Desta forma, os registros civis não podem mais serem compreendidos como um mero arquivo de informações, mas sim, segundo Camila Vasconcelos, “meio pelo qual o Estado garante a pessoa a possibilidade de exercer o seu direito de personalidade, o seu direito ao nome, o seu direito à identidade, o seu direito à filiação o seu direito como cidadã”⁸⁷. Nesse mesmo sentido afirmam Cleber Otero e Lucas Oliveira:

⁸⁵ OTERO, Cleber Sanfelici; OLIVEIRA, Lucas Martins de. As Serventias Extrajudiciais como instituição para o acesso à justiça e a efetividade dos direitos da personalidade. In: EL DEBS, Martha (coord.); JÚNIOR, Izaías Gomes Ferro (org.); SCHWARZER, Márcia Rosália (org.). **O Registro Civil na atualidade: a importâncias dos ofícios da cidadania na construção da sociedade atual**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 836.

⁸⁶ OTERO, Cleber Sanfelici; OLIVEIRA, Lucas Martins de. As Serventias Extrajudiciais como instituição para o acesso à justiça e a efetividade dos direitos da personalidade. In: EL DEBS, Martha (coord.); JÚNIOR, Izaías Gomes Ferro (org.); SCHWARZER, Márcia Rosália (org.). **O Registro Civil na atualidade: a importâncias dos ofícios da cidadania na construção da sociedade atual**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 840.

⁸⁷ VASCONCELOS, Camila Cunha Moura. O Registro Civil das Pessoas Naturais como Instrumento do Estado na Concretização da Dignidade da Pessoa Humana e da Cidadania. In: EL DEBS, Martha (coord.); JÚNIOR, Izaías Gomes Ferro (org.); SCHWARZER, Márcia Rosália (org.). **O Registro Civil na atualidade: a importâncias dos ofícios da cidadania na construção da sociedade atual**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 428-429.

Assim, as serventias extrajudiciais surgem como meios alternativos seguros para garantir a efetividade dos direitos da personalidade para atingir a igualdade entre todas as pessoas, em especial àqueles que se encontram em situação de grave pobreza, uma vez que permite que o mínimo existencial seja realizado ao tutelar os direitos da personalidade consubstanciados nos assentos de nascimento, casamento, óbitos, retificação do nome social, dentre outros, de forma a coloca-los em situação de igual com os demais indivíduos, tornando-os cidadãos legitimados a requerer seus direitos. Além disso, o tratamento isonômico se torna visível, pois o acesso às serventias extrajudiciais que praticam esses atos inerentes à cidadania independe do grau econômico-social, uma vez que, por serem de primeira e máxima necessidade, são gratuitos universalmente, ou seja, não dependem de comprovação de renda⁸⁸.

Portanto, os serviços prestados pelos Registros Civis das Pessoas Naturais apresentam-se como fundamentais para o pleno exercício da cidadania. Sua importância se manifesta desde o nascimento da pessoa natural, com o registro que oficializa a existência do indivíduo, até o óbito, com a certidão que marca o fim da vida. Garantir o acesso universal ao registro civil é, desta maneira, essencial para assegurar a dignidade humana e proteger os direitos da personalidade dos cidadãos⁸⁹.

3.1 BREVE HISTÓRICO

Ao longo da história, a necessidade de registrar eventos importantes da vida humana se fez presente em diversas sociedades, haja vista o interesse individual e

⁸⁸ OTERO, Cleber Sanfelici; OLIVEIRA, Lucas Martins de. As Serventias Extrajudiciais como instituição para o acesso à justiça e a efetividade dos direitos da personalidade. In: EL DEBS, Martha (coord.); JÚNIOR, Izaías Gomes Ferro (org.); SCHWARZER, Márcia Rosália (org.). **O Registro Civil na atualidade: a importância dos ofícios da cidadania na construção da sociedade atual**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 847.

⁸⁹ BORGES, Ana Paula Mendes. O Registro Civil das Pessoas Naturais como Instrumento da Efetividade dos Direitos da Personalidade. In: EL DEBS, Martha (coord.); JÚNIOR, Izaías Gomes Ferro (org.); SCHWARZER, Márcia Rosália (org.). **O Registro Civil na atualidade: a importância dos ofícios da cidadania na construção da sociedade atual**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 1231-1232.

público em perpetuar essas informações. A prática de registrar eventos significativos como nascimentos, casamentos e óbitos remonta às antigas civilizações, como evidenciado pela Bíblia:

A Bíblia relata as condições para compra de um imóvel, na época de Nabucodonosor, bem como o censo e o registro da assembleia dos filhos de Israel, conforme suas famílias e casas, com a indicação de nome e filiação, no Livro de Números, versículos 1, 2 e 3⁹⁰.

Os povos gregos e romanos também realizavam anotações censitárias e registros de nascimentos e óbitos. A forma moderna de registros públicos, contudo, tem suas raízes na Idade Média com os registros eclesiásticos feitos por padres cristãos, abrangendo batismos, casamentos e óbitos, inicialmente para melhor gestão da comunidade e cobrança de dízimos⁹¹.

No Brasil, a origem do Registro Civil das Pessoas Naturais está interligada diretamente com catolicismo e, mais especificamente, à atuação da Igreja Católica. Durante o período colonial e no início do período imperial, a Igreja Católica possuía responsabilidade exclusiva na gestão dos registros civis, que, por sua vez, eram revestidos de valor probante e essenciais para assegurar a validade jurídica e a confiabilidade necessária para o estabelecimento das relações socioeconômicas no país⁹². Como o controle era da Igreja Católica, aqueles que não professavam a fé católica ficavam excluídos dos registros⁹³.

⁹⁰ FERRARINI, Fernanda. Direitos da Personalidade e a Publicidade no Registro Civil das Pessoas Naturais. In: JÚNIOR, Izaías Gomes Ferro; EL DEBS, Martha (coord.). **O Registro Civil das Pessoas Naturais – Novos Estudos**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 68.

⁹¹ PERREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, p. 197-198.

⁹² KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral. Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais**. 1. ed. São Paulo: YK Editora, 2017, p. 353.

⁹³ MARQUES, Ana Carla Ferreira; MESSAGGI, Lisiane Bortolin Valga, O Direito ao Nome para o Natimorto: uma análise com enfoque na dignidade da pessoa humana e nos direitos da personalidade. In: EL DEBS, Martha (coord.); JÚNIOR, Izaías Gomes Ferro (org.); SCHWARZER, Márcia Rosália (org.).

O cidadão passava a existir para Deus e para o Estado, depois de feito o registro do batismo, de competência da Igreja Católica, detentora do monopólio dos Registros Públicos, no Brasil, até o ano de 1870. Assim, o nome do recém-nascido estava consignado no denominado Registro Eclesiástico, e as anotações eram feitas nos livros paroquiais, sob a direção dos padres. Sabia-se da existência somente de pessoas que professavam a religião católica, excluídos aqueles que tinham outra religião ou que não tinham religião; viviam sem documento algum⁹⁴.

Somente a partir do Decreto nº 1.144/1861 é que passaram a ser registrados os nascimentos e o casamentos, pelos Escrivães dos Juízos de Paz, e os casamentos, pelos Secretários das Câmaras Municipais, dos que não eram católicos. Posteriormente, com a edição do Decreto n.º 5.604/1874, que regulamentou a Lei nº 1.829/1870, foi criado o Registro Civil estatal, sistema único, laico, sob responsabilidade do Escrivão do Juizado de Paz das freguesias do Império, para abranger todos os cidadãos brasileiros e não apenas os católicos⁹⁵. No entanto foi somente com o Decreto nº 9.886/1888 que ocorreu a efetiva laicização do sistema registral brasileiro, com o rompimento definitivo com o sistema eclesiástico.

Reinaldo Velloso dos Santos resume esse período na história brasileira:

Em síntese, o registro das pessoas naturais no Brasil era inicialmente de incumbência da Igreja Católica, tendo evoluído para um sistema de Registro

O Registro Civil na atualidade: a importância dos ofícios da cidadania na construção da sociedade atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 1113.

⁹⁴ CARDOSO, Antônio Pessoa. **O Registro Civil e a Cidadania**. 04. ago. 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/243350/o-registro-civil-e-a-cidadania>>. Acesso em: 22 mar. 2024.

⁹⁵ BUFFO, Mariana Belo Rodrigues. O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais como Meio de Garantir o Acesso à Justiça e o Procedimento de Retificação Administrativa. In: JÚNIOR, Izaías Gomes Ferro; EL DEBS, Martha (coord.). **O Registro Civil das Pessoas Naturais – Novos Estudos**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

Civil, a cargo dos Escrivães dos Juizados de Paz em cada freguesia do Império e, posteriormente, em cada distrito da República⁹⁶.

Registra-se, todavia, que foi apenas com a promulgação do Código Civil de 1916 que o registro civil se tornou obrigatório e a responsabilidade de se formalizar o nascimento, o casamento e o óbito foi atribuída às serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais. Posteriormente, a Lei 8.159/91 reconheceu como de interesse público e social os registros efetuados por entidades religiosas antes do ano de 1916.

Atualmente, os registros públicos são disciplinados pelas Leis nº 6.015/73 e nº 8.935/1994, além das disposições constantes no Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça, Provimento nº 149/2023-CNJ, e nos códigos de normas das corregedorias estaduais. Por fim, importante mencionar que com a Carta Magna de 1988 os serviços notariais e de registros passaram a ter previsão expressa no texto constitucional, na forma do art. 236. Segundo este artigo, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, e fiscalizados pelo Poder Judiciário.

3.2 PRINCÍPIOS

Não existe um conceito único acerca do que são os princípios e como eles influenciam o direito. No entanto, atualmente, tem-se compreendido os princípios, conjuntamente com as regras, como espécies do gênero norma, conforme ensina Robert Alexy:

Regras como princípios são normas, porque ambos nos dizem o que deve ser. Ambos podem ser formulados por meio das expressões deônticas básicas do dever, da permissão e da proibição. Princípios são, tanto quanto

⁹⁶ VELLOSO DOS SANTOS, Reinaldo. **Registro Civil das pessoas Naturais**. Porto Alegre: Safe, 2006. Versão digital, p. 7.

as regras, razões para juízos concretos de dever-ser, ainda que de espécie muito diferente.⁹⁷

Destarte, com o neoconstitucionalismo tanto os princípios quanto as regras passaram a ter força normativa, sendo considerados como fontes do direito⁹⁸. Todavia, regras e princípios não se confundem. As regras são diretivas que estabelecem obrigações, permissões e proibições de forma clara e imediata, delineando condutas específicas a serem seguidas. Princípios, por outro lado, são guias mais abstratos que visam alcançar um fim juridicamente relevante, através da promoção de valores ou estados desejados. Ou seja, enquanto as regras buscam prescrever ações concretas, os princípios apontam para fins a serem alcançados, influenciando decisões sem prescrever soluções específicas. A interpretação e aplicação de regras envolvem analisar a correspondência entre fatos e normas, enquanto princípios requerem considerar a relação entre o estado de coisas posto como fim e as ações necessárias para alcançá-lo. Por fim, na tomada de decisões, regras procuram oferecer respostas definitivas, abrangendo todos os aspectos relevantes, enquanto princípios atuam como complementos que orientam sem determinar uma solução única⁹⁹.

De acordo com Carlos Ari Sundfeld, os princípios são “ideias centrais de um sistema, ao qual dão sentido lógico, harmonioso, racional, permitindo a compreensão de seu modo de organizar-se”¹⁰⁰. Nesse mesmo sentido se posiciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

Princípio (...) é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre

⁹⁷ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Sila. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 87.

⁹⁸ LORDELO, João Paulo. **Noções Gerais de Direito e Formação Humanística**. 7. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 417.

⁹⁹ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 129-130.

¹⁰⁰ SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos do direito público**. São Paulo: Malheiros, 2012, P. 143.

diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente para definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo¹⁰¹.

Os princípios aplicáveis ao Registro Civil das Pessoas Naturais, por sua vez, podem ser subdivididos em duas categorias: princípios finalísticos, abrangendo os princípios da segurança jurídica, publicidade, autenticidade e eficácia; e princípios que informadores, que regem a atuação do oficial de registro e seus prepostos autorizados, compreendendo os princípios da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da independência do registrador, da instância ou rogação, da veracidade ou fé pública, da territorialidade, da conservação e da continuidade¹⁰².

3.2.1 SEGURANÇA JURÍDICA

A segurança jurídica é uma das bases do Estado Democrático de Direito e diz respeito à certeza de que os direitos dos cidadãos serão respeitados e de que os atos jurídicos praticados serão válidos e eficazes. Nos Registros Cíveis das Pessoas Naturais a segurança jurídica pode ser compreendida sob dois aspectos, estático e dinâmico:

A Segurança Estática significa dizer que os registros relacionados à pessoa natural geram certeza jurídica e autenticidade, assegurando-se e preservando-se importantes situações fáticas e jurídicas a elas relacionadas. Protege-se, portanto, o titular do registro, no que tange à pessoa natural e ao seu estado, por meio da certeza gerada quanto ao seu conteúdo e sua publicidade.

¹⁰¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 986-987.

¹⁰² BOSELLI, Karine; RIBEIRO, Izolda Andréa; MRÓZ, Daniela. Registro Civil das Pessoas Naturais. In: GENTIL, Alberto (coord.). **Registros Públicos**. Rio de Janeiro: Método, 2023, p. 135.

No que tange à Segurança Dinâmica, assim como o ser humano vive e está sujeito a diversas situações que impactam sua pessoa e suas relações jurídicas, os registros manifestam a certeza dessas relações privadas e sociais, e possibilitam que seja dado o devido conhecimento sobre inúmeros mutações a que a pessoa natural passa ao longo de sua vida. A vida é dinâmica, e os registros devem seguir as constantes alterações e mutações da vida pessoal¹⁰³.

A segurança jurídica emerge como um princípio fundamental a partir do artigo 1º da Constituição Federal, que define a República Federativa do Brasil como um Estado Democrático de Direito. Isso implica que a segurança jurídica deve ser uma característica abrangente de todo o sistema legal do país. A garantia da segurança jurídica nos Registros Cíveis é assegurada pela autenticidade, publicidade e eficácia atribuídas aos atos e fatos jurídicos registrados, que, por sua vez, são qualificados por um profissional do Direito, investido de fé pública. Ademais, este profissional está sujeito a um regime rigoroso de responsabilidades nas esferas civil, administrativa e penal, além de ser objeto de fiscalização pelo o Poder Judiciário¹⁰⁴.

3.2.2 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

A publicidade registral compreende três espécies distintas. A primeira diz respeito à publicidade notícia que tem por objetivo informar a terceiros acerca da realização de um determinado ato jurídico, gerando a presunção absoluta de seu conhecimento, ou seja, presume-se que todos os interessados tomaram conhecimento do ato, mesmo que não o tenham feito de fato. Verifica-se também a publicidade declarativa que é aquela exigida para que o ato possa ser válido em relação a terceiros, ou seja, para ter eficácia e oponibilidade perante todos. Por fim, há a publicidade constitutiva que é requisito essencial para a existência e validade do

¹⁰³ BOSELLI, Karine; RIBEIRO, Izolda Andréa; MRÓZ, Daniela. Registro Civil das Pessoas Naturais. In: GENTIL, Alberto (coord.). **Registros Públicos**. Rio de Janeiro: Método, 2023, p. 195.

¹⁰⁴ GAGLIARDI, Andreia Ruzzante; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de; NETO, Mario de Carvalho Camargo. CASSETTARI, Christiano. **Registro Civil de Pessoas Naturais**. 4. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. E-book, p. 63-66.

ato jurídico, sendo indispensável para a eficácia deste até mesmo perante as partes envolvidas¹⁰⁵.

Apesar de em algumas situações, como em alguns casos de emancipação, o registro possuir natureza constitutiva, a maior parte dos atos praticados pelo Registro Civil das Pessoas Naturais possui natureza jurídica declaratória:

Facilmente se verifica o exposto. Tome-se, por exemplo, o nascimento. Trata-se de um fato natural com efeitos jurídicos que independe do registro para que exista no mundo jurídico e para que o nascido goze de todos os direitos, todavia, somente haverá adequada publicidade ao nascimento, com todos os seus elementos – data, hora, filiação, sexo, nome do nascido etc. – por meio do registro civil. O mesmo se pode dizer do casamento que, por força do artigo 1.514 do CC, está aperfeiçoado no momento em que o juiz declara os nubentes casados, haja ou não o registro, prestando-se esse a tornar o ato público e cognoscível e a prová-lo. O óbito, por sua vez, também se trata de um fato natural cujos efeitos jurídicos independem do registro, porém, somente adquire adequada publicidade com o registro, sendo este o meio hábil para sua prova¹⁰⁶.

Não obstante a natureza declaratória, é através da publicidade que os atos registrados se tornam completamente conhecidos por terceiros, gerando oponibilidade e evitando a alegação de desconhecimento. Nesse sentido:

Há que se reconhecer, em primeiro lugar, que é pouco eficaz a publicidade que a situação de fato gera, não sendo satisfatórios os efeitos produzidos pela posse do estado de casados, pela posse do estado de filho ou mesmo pela convivência pública que caracteriza a união estável.

A publicidade do estado da pessoa natural gerada por tais situações é semelhante àquela que a posse produz em relação à propriedade de um bem,

¹⁰⁵ OLIVEIRA, Marcelo Salaroli. **Publicidade Registral Imobiliária**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 13-14.

¹⁰⁶ GAGLIARDI, Andreia Ruzzante; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de; NETO, Mario de Carvalho Camargo. CASSETTARI, Christiano. **Registro Civil de Pessoas Naturais**. 4. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. E-book, p. 59.

ou seja, tem lugar e eficácia em comunidades simples, mas jamais em uma sociedade complexa¹⁰⁷.

Todavia, a publicidade do estado civil de uma pessoa somente é eficaz quando realizada pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, que é a instituição estruturada legalmente para garantir, nos termos do art. 1º da Lei 8.935/1994, a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos registros referentes ao estado de uma pessoa.

Desta forma, a publicidade dos registros públicos deve ser analisada sob três aspectos distintos: a) como cognoscibilidade, b) como atividade e, c) como meio. Com relação ao primeiro, a publicidade não se refere ao conhecimento efetivo da situação jurídica por todos, mas sim à possibilidade de que qualquer pessoa possa ter acesso às informações constantes dos assentos. Como atividade, a publicidade consiste no processo de tornar público, de forma permanente, o conhecimento de um fato jurídico, garantindo que esta informação esteja sempre disponível para consulta e permitindo que qualquer pessoa possa se inteirar sobre ela a qualquer momento. Por fim, a publicidade também pode ser encarada como um meio quando se materializa através de uma declaração específica, realizada por um órgão competente¹⁰⁸.

A publicidade registral possui efeitos específicos e natureza jurídica singular. No Registro Civil das Pessoas Naturais, seu principal efeito é probatório, revestido de oponibilidade *erga omnes*, uma vez que os registros são considerados instrumentos de prova plena para eventos como nascimento, casamento e óbito, sem outros meios de comprovação disponíveis. O Código Civil não prevê alternativas para estabelecer a existência de uma pessoa ou seu estado civil além do registro civil. Os atos de estado civil, como registros e averbações, são, portanto, formas de prova já pré-constituídas e qualquer reivindicação contrária ao que está registrado não é permitida. Além disso, a publicidade jurídica gera presunção de veracidade dos registros, uma

¹⁰⁷ GAGLIARDI, Andreia Ruzzante; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de; NETO, Mario de Carvalho Camargo. CASSETTARI, Christiano. **Registro Civil de Pessoas Naturais**. 4. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. E-book, p. 44.

¹⁰⁸ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 8. ed. Salvador: Editoria Juspodivm, 2017, p. 139.

vez que estes são revestidos de fé pública e, portanto, ser impugnados apenas por um processo específico de arguição de falsidade¹⁰⁹. Em suma, é através da publicidade que os atos registráveis se presumem conhecidos por terceiros, impedindo a alegação de desconhecimento e gerando oponibilidade *erga omnes*.

Ademais, uma característica peculiar da publicidade dos registros públicos é que ela se dá de forma indireta, mediante emissão de certidões ou informações fornecidas pelo oficial de registro, nos termos do art. 16 da Lei de Registros Públicos, Lei nº 6.015/1973. O meio de publicidade indireta além de garantir a segurança e a integridade dos registros, de forma a evitar fraudes e manipulações, também possibilita um maior controle do acesso às informações, protegendo a privacidade e intimidade das pessoas constantes nos atos registrados.

Conforme o art. 19 da Lei nº 6.015/1973, as certidões devem ser lavradas em um prazo máximo de cinco dias e podem ser de inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos apresentados pelo interessado. As certidões em interior teor reproduzem literalmente o conteúdo dos assentos, incluindo informações protegidas por privacidade e intimidade e, portanto, somente podem ser emitidas ao próprio registrando, seu representante legal ou por ordem judicial. Já as certidões em resumo apresentam apenas os dados do estado civil constante do registro, sem menção à origem do assento ou a informações protegidas pelo direito de privacidade, tais como a origem da filiação ou o fato da mudança de sexo. A certidão em relatório, por sua vez, informa os quesitos requeridos pelo interessado, desde que pertinentes e limitado a fatos e informações constantes dos livros e documentos arquivados, observando a privacidade e a intimidade¹¹⁰.

Não obstante o art. 17 da Lei nº 6.015/1973 afirme que qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido, determinadas informações – como adoção de menores, reconhecimento de paternidade e alteração de nome de pessoa transgênero – são

¹⁰⁹ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 8. ed. Salvador: Editoria Juspodivm, 2017, p. 140.

¹¹⁰ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 8. ed. Salvador: Editoria Juspodivm, 2017, p. 143-144.

sigilosas e somente devem ser fornecidas ao próprio interessado ou mediante determinação judicial. Nesse sentido, conforme Fernanda Ferrarini: “a publicidade exagerada configura clara lesão a princípios imprescindíveis de nosso sistema jurídico, o direito da personalidade à privacidade e o direito constitucional à intimidade”¹¹¹.

3.2.3 PRINCÍPIO DA AUTENTICIDADE

O registro estabelece uma presunção relativa de autenticidade, validade e veracidade dos atos praticados, haja vista ter sido lavrado por profissional do direito dotado de fé pública ou por alguém autorizado por ele¹¹². Desta forma:

Os Registros Públicos buscam separar o que é falso do que é autêntico, dando guarida apenas ao que é autêntico. Para isso, valem-se dos mecanismos disponíveis para aferir a autenticidade dos documentos que lhes são apresentados, mas este exame é sumário, não se confundindo com uma perícia. Não poderá o registrador, em nome do princípio da autenticidade, impor requisitos que não estejam previstos em lei, pois violaria o princípio da legalidade¹¹³.

De acordo com Walter Ceneviva a autenticidade é a “qualidade do que é confirmado por ato de autoridade, de coisa, documento ou declaração verdadeiros”¹¹⁴.

¹¹¹ FERRARINI, Fernanda. Direitos da Personalidade e a Publicidade no Registro Civil das Pessoas Naturais. In: JÚNIOR, Izaías Gomes Ferro; EL DEBS, Martha (coord.). **O Registro Civil das Pessoas Naturais – Novos Estudos**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 93.

¹¹² KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina; Viana, Giselle de Menezes. **Direito Notarial e Registral em Síntese**. 1. ed. São Paulo: YK Editora, 2023, p. 499.

¹¹³ GAGLIARDI, Andreia Ruzzante; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de; NETO, Mario de Carvalho Camargo. CASSETTARI, Christiano. **Registro Civil de Pessoas Naturais**. 4. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. E-book, p. 69.

¹¹⁴ CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos Comentada**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, Versão digital, p. 33.

3.2.4 PRINCÍPIO DA EFICÁCIA

A eficácia dos registros corresponde à capacidade dos atos e fatos constantes dos assentos gerarem efeitos jurídicos. de gerar efeitos, é plenamente alcançada através de seu registro¹¹⁵. Segundo Walter Ceneviva:

A eficácia é aptidão de produzir efeitos jurídicos, calcada na segurança dos assentos, na autenticidade dos negócios e declarações para eles transpostos. O registro, propiciando publicidade em relação a todos os terceiros, no sentido mais amplo, produz o efeito de afirmar a boa-fé dos que praticam atos jurídicos baseados na presunção de certeza daqueles assentamentos¹¹⁶.

A publicidade, ao possibilitar que os atos e fatos registrados sejam oponíveis e conhecidos por toda a sociedade, é o que garante a eficácia dos assentos lavrados¹¹⁷.

3.2.5 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana, prevista na Constituição Federal de 1988 como fundamento da República Federativa do Brasil, compreende o respeito à integridade física e psíquica das pessoas, a admissão da existência de pressupostos materiais mínimos para que se possa viver e o respeito pelas condições fundamentais de liberdade e igualdade¹¹⁸. A ausência desses direitos significa negar a dignidade à pessoa.

¹¹⁵ BOSELLI, Karine; RIBEIRO, Izolda Andréa; MRÓZ, Daniela. Registro Civil das Pessoas Naturais. In: GENTIL, Alberto (coord.). **Registros Públicos**. Rio de Janeiro: Método, 2023, p. 139.

¹¹⁶ CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos Comentada**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, Versão digital, p. 34.

¹¹⁷ GAGLIARDI, Andreia Ruzzante; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de; NETO, Mario de Carvalho Camargo. CASSETTARI, Christiano. **Registro Civil de Pessoas Naturais**. 4. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. E-book, p. 64.

¹¹⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 15. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 173.

Ingo Sarlet define a dignidade da pessoa humana como:

a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos¹¹⁹.

Uma das finalidades precípuas do Registro Civil das Pessoas Naturais é promover justiça social e viabilizar o exercício da cidadania, através do registro de nascimento. A falta de registro impede o acesso a direitos básicos, uma vez que serviços como saúde, educação e previdência estão vinculados ao registro de nascimento. Destarte, o Registro Civil das Pessoas Naturais apresenta-se como instrumento fundamental na garantia da dignidade da pessoa humana¹²⁰.

3.2.6 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade é fundamental no contexto registral na medida em que permite que somente sejam registradas as situações jurídicas previstas na legislação. Este princípio é concretizado mediante o procedimento de qualificação registral, segundo o qual o registrador deve atuar como um fiscal de todos os atos submetidos a registro, somente permitindo que sejam lavrados os títulos que estejam em conformidade com o ordenamento jurídico, mantendo, assim, a higidez e promovendo a segurança jurídica dos registros¹²¹. Mesmo com relação aos títulos e

¹¹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1998**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 60.

¹²⁰ KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina; Viana, Giselle de Menezes. **Direito Notarial e Registral em Síntese**. 1. ed. São Paulo: YK Editora, 2023, p. 494-495.

¹²¹ GAGLIARDI, Andreia Ruzzante; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de; NETO, Mario de Carvalho Camargo. CASSETTARI, Christiano. **Registro Civil de Pessoas Naturais**. 4. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. E-book, p. 70.

ordens judiciais, embora o oficial registrador não possa examinar o mérito das decisões, deve sim realizar a qualificação desses documentos quanto aos aspectos extrínsecos e formais¹²². Quanto ao procedimento de qualificação realizado pelo oficial registrador, João Pedro Lamana Paiva afirma que:

o cumprimento da legalidade impõe ao Registrador observar os exatos termos previstos na lei, permitindo ao usuário ter amplo conhecimento acerca das razões da dúvida suscitada, bem como conhecer como e em qual tempo pode ofertar sua manifestação (ampla defesa e contraditório) perante o Juízo competente¹²³.

Registra-se que a legalidade como princípio informador do Registro Civil das Pessoas Naturais não está limitada somente às leis em sentido estrito. Desta forma, ao realizar a qualificação dos atos submetidos a registro, o Oficial Registrador deve observar também os Provimentos e Resoluções da Corregedoria Nacional de Justiça e das Corregedorias Estaduais¹²⁴.

3.2.7 PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DO REGISTRADOR

O princípio da independência está expressamente previsto no art. 28 da Lei nº 8.935/1994 e conforme Luiz Egon Ritscher:

Para que o exercício da função qualificadora possa ser cumprido é imprescindível que o Notário e o Registrador tenham liberdade decisória, sem nenhum tipo de condicionamento, seja de ordem política, econômica,

¹²² LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 8. ed. Salvador: Editoria Juspodivm, 2017, p. 550.

¹²³ PAIVA, João Pedro Lamana; CASSETARI, Christiano (coord.). **Procedimento de Dúvida Registral: a evolução dos sistemas registral e notarial no século XXI**. 5. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2023. E-book, p. 63.

¹²⁴ BOSELLI, Karine; RIBEIRO, Izolda Andréa; MRÓZ, Daniela. Registro Civil das Pessoas Naturais. In: GENTIL, Alberto (coord.). **Registros Públicos**. Rio de Janeiro: Método, 2023, p. 142.

burocrática e corporativa. O condicionamento ao qual os Notários e Registradores estão sujeitos é o da ordem jurídica¹²⁵.

O princípio da independência envolve tanto aspectos administrativos-funcionais quanto questões normativas. Sob o ponto de vista jurídico, o registrador possui uma certa margem de liberdade na interpretação e aplicação das normas de acordo com os casos concretos que lhe são apresentados¹²⁶. Nesse sentido é a afirmação de Luís Paulo Aliende Ribeiro:

À independência e autonomia jurídica que afastam o exercício da função notarial e de registros de uma atividade burocrática, há de somar-se a obrigatoriedade de fundamentação e motivação das decisões tomadas nesta singular tutela administrativa de interesses privados.¹²⁷

Não obstante, essa liberdade encontra limites tanto nas normas legais quanto nas decisões jurisdicionais com caráter normativo¹²⁸.

Administrativamente, o registrador goza de ampla autonomia para organizar a serventia, desde que observe os parâmetros mínimos de qualidade estabelecidos pelo órgão correccional¹²⁹, podendo definir, portanto, a estrutura interna da serventia, estabelecer os próprios procedimentos de trabalho, contratar e demitir funcionários, dentre outras atividades inerentes à administração dos ofícios de registro.

¹²⁵ RICHTER, Luiz Egon. Da qualificação notarial e registral e seus dilemas. In: DIP, Ricardo. **Introdução ao direito notarial e registral**. Porto Alegre: safE, 2004. p. 193.

¹²⁶ KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina; Viana, Giselle de Menezes. **Direito Notarial e Registral em Síntese**. 1. ed. São Paulo: YK Editora, 2023, p. 496.

¹²⁷ RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. **Regulação da função pública notarial e de registro**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 90.

¹²⁸ KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina; Viana, Giselle de Menezes. **Direito Notarial e Registral em Síntese**. 1. ed. São Paulo: YK Editora, 2023, p. 496.

¹²⁹ KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina; Viana, Giselle de Menezes. **Direito Notarial e Registral em Síntese**. 1. ed. São Paulo: YK Editora, 2023, p. 496.

3.2.8 PRINCÍPIO DA INSTÂNCIA (ROGAÇÃO)

O princípio da instância, também conhecido como da rogação ou reserva de iniciativa, encontra previsão expressa no art. 13 da Lei nº 6.015/1973. Segundo este princípio, a atividade registral somente poderá ser iniciada mediante provocação dos interessados, por ordem judicial ou a requerimento do Ministério Público, quando a lei autorizar:

A ação do registrador deve ser solicitada pela parte ou pela autoridade. É o que no Direito Alemão se costuma chamar de princípio da instância, expressão adequada também no Direito Brasileiro, por traduzir bem a necessidade de postulação do registro. Sem solicitação ou instância da parte ou da autoridade o registrador não pratica atos do seu ofício¹³⁰.

Embora a regra seja a vedação do registrador praticar atos de ofícios, em hipóteses excepcionais e previstas em lei essa atividade é permitida, como, por exemplo, nas hipóteses previstas no art. 110, da Lei 6.015/1973:

I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;

II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório;

III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro;

¹³⁰ CARVALHO, Afrânio de. **Registro de Imóveis: comentários ao sistema de registro em face da Lei 6.015, de 1973, com as alterações da Lei 6.216, de 1975, Lei 8.009, de 23.03.1990, e Lei 8.935, de 18.11.1994.** 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 269.

IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento;

V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei.

Registra-se, por fim, que os requerimentos efetuados perante o registrador podem ser escritos, verbais ou “até mesmo por qualquer ato que represente a intenção inequívoca de ver realizado um ato registral”¹³¹.

3.2.9 PRINCÍPIO DA VERACIDADE OU FÉ PÚBLICA

Pelo princípio da veracidade ou fé pública o conteúdo constante dos registros presumido como verdadeiro. Destarte, enquanto o registro não for oficialmente cancelado ou retificado ele manterá sua plena eficácia, mesmo diante de demonstrações de que as informações registradas podem estar equivocadas ou não corresponder à realidade¹³². Sobre a fé pública do registrador Andreia Ruzzante Gagliardi, Marcelo Salaroli de Oliveira e Mário de Carvalho Camargo Neto afirmam:

A fé pública do registrador pressupõe que suas ações contenham a certeza jurídica, sejam a representação exata e correta da realidade, revestindo de legalidade, autenticidade e estabilidade todos os atos perante ele praticados, por ele lavrados e registrados no exercício da atividade. Deve o registrador, para tanto, observar rigorosamente o Direito e o que este tutela, a fim de registrar a realidade jurídica, ou seja, a verdade protegida pelo Direito¹³³.

¹³¹ GAGLIARDI, Andreia Ruzzante; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de; NETO, Mario de Carvalho Camargo. CASSETTARI, Christiano. **Registro Civil de Pessoas Naturais**. 4. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. E-book, p. 59.

¹³² KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina; Viana, Giselle de Menezes. **Direito Notarial e Registral em Síntese**. 1. ed. São Paulo: YK Editora, 2023, p. 496-497.

¹³³ GAGLIARDI, Andreia Ruzzante; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de; NETO, Mario de Carvalho Camargo. CASSETTARI, Christiano. **Registro Civil de Pessoas Naturais**. 4. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. E-book, p. 65.

No entanto, a presunção de veracidade dos registros é relativa, ou seja, é possível fazer prova contrária, visando alterar as informações constantes dos assentos. Karine Boselli, Izolda Ribeiro e Daniela Mróz apresentam um exemplo de como o princípio da fé pública influencia na presunção de veracidade relativa dos assentos constantes do Registro Civil das Pessoas Naturais:

Tomemos a hipótese em que houve, por ocasião do registro de nascimento, a perfilhação do registrado pelo companheiro ou esposa da genitora, mesmo sabendo que não é produto da concepção desse casal. Ora, o título causal do registro pode ensejar a anulabilidade da paternidade, mas, enquanto não discutida, prevalecerá a presunção de veracidade¹³⁴.

3.2.10 PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE

O princípio da territorialidade, ou *rei sitae*, está previsto no art. 12 da Lei 8.935/1994 e estabelece a competência do registrador com base em um determinado território ou região, não sendo permitido que este pratique atos fora dos limites geográficos determinados pela legislação:

A atribuição territorial está inscrita em diversos dispositivos da LRP: para o registro de nascimento, no artigo 50 e, caso seja tal registro declarado fora do prazo, no artigo 46; para a habilitação de casamento, no artigo 67; para o registro de óbito, no artigo 77; para traslados de registros realizados no exterior, no artigo 32, § 1º; e para os registros de emancipação, interdição (curatela) e ausência, nos artigos 89, 92 e 94¹³⁵.

No Registro Civil das Pessoas Naturais a incompetência territorial do registro não acarreta a nulidade do ato, haja vista que os atos praticados estão intrinsecamente relacionados aos acontecimentos mais relevantes da vida dos

¹³⁴ BOSELLI, Karine; RIBEIRO, Izolda Andréa; MRÓZ, Daniela. Registro Civil das Pessoas Naturais. In: GENTIL, Alberto (coord.). **Registros Públicos**. Rio de Janeiro: Método, 2023, p. 140.

¹³⁵ GAGLIARDI, Andreia Ruzzante; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de; NETO, Mario de Carvalho Camargo. CASSETTARI, Christiano. **Registro Civil de Pessoas Naturais**. 4. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. E-book, p. 72.

indivíduos. Destarte, a anulação de um registro por questões de incompetência territorial poderia gerar muito mais danos às pessoas do que benefícios para a sociedade, violando a dignidade da pessoa humana. Não obstante, os Oficiais de Registro Civil devem ser responsabilizados administrativamente pela prática de atos fora da sua circunscrição de competência¹³⁶.

3.2.11 PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO

No Registro Civil das Pessoas Naturais o princípio da conservação possui duas acepções:

A primeira consta prevista no art. 30, I, da Lei 8.935/1994, que estabelece, dentre os deveres e obrigações de notários e registradores, a de manter em ordem os livros e papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros.

A segunda infere-se do disposto no art. 26 da Lei 6.015/1973, que indica que os livros e papéis são perpétuos e devem ser mantidos indefinidamente, ainda que tenham sido cancelados ou anulados¹³⁷.

Diante dos avanços tecnológicos que viabilizam o armazenamento digital de documentos, o princípio da conservação deve ser reinterpretado de forma a possibilitar a preservação de documentos em formatos eletrônicos. Essa transição para meios digitais deve, contudo, rigorosamente observar critérios estabelecidos de segurança da informação, manutenção de arquivos e garantia de acesso aos dados, assegurando assim a integridade e disponibilidade dos registros.

¹³⁶ BOSELLI, Karine; RIBEIRO, Izolda Andréa; MRÓZ, Daniela. Registro Civil das Pessoas Naturais. In: GENTIL, Alberto (coord.). **Registros Públicos**. Rio de Janeiro: Método, 2023, p. 145-146.

¹³⁷ BOSELLI, Karine; RIBEIRO, Izolda Andréa; MRÓZ, Daniela. Registro Civil das Pessoas Naturais. In: GENTIL, Alberto (coord.). **Registros Públicos**. Rio de Janeiro: Método, 2023, p. 146.

3.2.12 PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE

O princípio da continuidade, ou do trato sucessivo, permite que se verifique todo o histórico dos atos registrados relativos à vida civil de uma determinada pessoa¹³⁸.

No entanto, diferentemente do que ocorre nos Registros de Imóveis, no Registro Civil das Pessoas Naturais não há uma rigidez no tocante à continuidade, conforme afirma Reinaldo Velloso dos Santos:

No entanto, deve ser destacado que o princípio da continuidade no Registro Civil das Pessoas Naturais não tem o mesmo alcance que no Registro de Imóveis (...). Assim, nada impede a averbação ou a anotação de um divórcio após a anotação de óbito à margem do assento, até mesmo para prova de que o falecido morreu no estado civil de divorciado. Não há assim a necessidade de que a ordem das anotações e averbações acompanhe estritamente a cronologia dos acontecimentos, mas, tão-somente, exista a compatibilidade de situações assentadas¹³⁹.

Em sentido semelhante se posicionam Andreia Ruzzante Gagliardi, Marcelo Salaroli de Oliveira e Mário de Carvalho Camargo Neto:

No âmbito do Registro Civil das Pessoas Naturais, deve ser interpretado como coerência e compatibilidade dos atos inscritos, permitindo que se verifique a regularidade destes. (...) De tal maneira que não se deve: registrar interdição de pessoa que já tenha registro de interdição prévia; registrar emancipação de pessoa que já tenha registro de emancipação prévia; averbar divórcio de casal quando conste averbação de divórcio anterior, nem quando conste anotação de óbito gerando viuvez anterior ao divórcio; anotar casamento ou óbito de pessoa em que conste anotação de óbito anterior a realização de tais atos; anotar casamento quando conste anotação de casamento anterior, sem que haja comunicação de que este se encerrou;

¹³⁸ KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina; Viana, Giselle de Menezes. **Direito Notarial e Registral em Síntese**. 1. ed. São Paulo: YK Editora, 2023, p. 498.

¹³⁹ VELLOSO DOS SANTOS, Reinaldo. **Registro Civil das pessoas Naturais**. Porto Alegre: Safe, 2006. Versão digital, p. 99.

anotar emancipação por vontade dos pais quando constar averbação de que estes perderam o poder familiar anteriormente, e assim por diante¹⁴⁰.

Portanto, no Registro Civil das Pessoas Naturais o princípio da continuidade é mitigado, não havendo necessidade de que os fatos sejam registrados de forma estritamente cronológica, o mais importante é que haja um encadeamento lógico e coerente.

¹⁴⁰ GAGLIARDI, Andreia Ruzzante; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de; NETO, Mario de Carvalho Camargo. CASSETTARI, Christiano. **Registro Civil de Pessoas Naturais**. 4. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. E-book, p. 73.

4. ATUAÇÃO DOS REGISTROS CIVIS COMO INSTRUMENTO NA GARANTIA DO DIREITO AO NOME

A materialidade e efetividade do nome é conferida através dos órgãos de Registro Civil das Pessoas Naturais. Por meio deles é que se estabelece o vínculo da pessoa natural com o Estado, além de serem o nascedouro e o repositório dos principais atos da vida civil do indivíduo.

O nome civil é matéria de ordem pública e para que o direito ao nome seja exercido, é necessário o ato de registro junto às serventias extrajudiciais no prazo de 15 dias contado do nascimento, conforme o art. 50 da Lei de Registros Públicos, Lei 6.015/73. O ato de registro é que confere a proteção jurídica integral do nome e a sua oponibilidade *erga omnes*¹⁴¹. Segundo Cristiano Farias e Nelson Rosenvald: “o registro civil serve como fonte aquisitiva do prenome”¹⁴².

O nome é elemento obrigatório no registro de nascimento, importando em verdadeira condição *sine qua non*, ou seja, não há registro sem que haja um nome. Além de servir como fonte aquisitiva do nome, é com o registro do nascimento que o nome da pessoa natural se torna público e conhecido pelos demais membros da sociedade:

Todos os direitos oponíveis contra todos devem ser cognoscíveis por algum meio de publicidade, uma vez que ninguém pode ser compelido a respeitar direito alheio que não lhe foi tornado acessível. A publicidade do nome não decorre da existência humana, uma vez que a pessoa, por si só, não torna cognoscível a terceiros seu nome. O nome é, neste sentido, opaco.

Daí que o nome só é juridicamente oponível *erga omnes* após a publicidade registral, efetivada pelo Registro Civil das Pessoas Naturais. Antes disso, o nome pode já ter sido adquirido, por determinações do princípio da dignidade

¹⁴¹ GAGLIARDI, Andreia Ruzzante; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de; NETO, Mario de Carvalho Camargo. CASSETTARI, Christiano. **Registro Civil de Pessoas Naturais**. 4. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. E-book, p. 60.

¹⁴² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 15. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 293.

humana e da segurança jurídica, entretanto, não é oponível aos terceiros que não o conheçam¹⁴³.

O registro de nascimento possui uma eficácia declaratória, não constitutiva, haja vista que a lei civil reconhece o nascimento independentemente do registro, bastando que a pessoa nasça com vida. O registro, para pessoas naturais, serve, então, como uma forma preliminar de prova, não sendo necessário para adquirir a qualidade de pessoa, ao contrário do que ocorre com a personalidade jurídica, onde o registro é constitutivo. Assim, a personalidade civil tem início com o nascimento com vida, embora a lei proteja os direitos do nascituro desde a concepção. Vale notar que o registro de nascimento tem efeito retroativo (*ex tunc*). No entanto, o mesmo não se aplica ao nome, pois o registro é constitutivo para ele, ou seja, o nome só existe legalmente após o registro. É somente com a publicidade registral que o nome passa a ter oponibilidade *erga omnes*¹⁴⁴.

Por sua vez, Maria Berenice Dias defende inclusive que o direito ao nome é adquirido antes mesmo do nascimento, fato que inclusive seria uma das justificativas à possibilidade de registro do natimorto¹⁴⁵.

Ademais, os registros públicos devem ter como objetivo primordial refletir a realidade da vida. As situações mais relevantes da vida das pessoas devem ser objeto de registro e este deve espelhar o mais próximo possível o mundo exterior. Embora nem sempre os registros capturem precisamente a realidade social, essa é a direção que se deve buscar seguir.

Como os atos praticados pelos Registros Cíveis das Pessoas Naturais estão relacionados aos acontecimentos da vida de cada indivíduo, pode-se afirmar que os assentos registrares possuem estreita relação com o senso de pertencimento das

¹⁴³ BRANDELLI, Leonardo. **Nome civil da pessoa natural**. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book Kindle, local 1288-1322.

¹⁴⁴ BRANDELLI, Leonardo. **Nome civil da pessoa natural**. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book Kindle, local 3167.

¹⁴⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 162;

peças na sociedade¹⁴⁶. Desta forma, os assentos registraes devem se aproximar ao máximo possível da realidade, a fim de se respeitar a dignidade da pessoa humana.

Destarte, os registros públicos, ao mesmo tempo em que devem se preocupar com a garantia da segurança jurídica, devem ser dinâmicos, de modo a espelhar a realidade da vida das pessoas. Sendo assim, todas as alterações relevantes de estado devem ser seguidas de uma alteração no registro. Nesse sentido, ressaltam Vitor Kümpel e Carla Ferrari: “O assento registral será sempre uma falácia ou mentira caso se mantenha em dissonância com o prenome que o sujeito estabelecer para si”¹⁴⁷.

4.1 DIREITO DE ATRIBUIR O NOME

Conforme Andreia Ruzzante Gagliardi, Marcelo Salaroli de Oliveira e Mário de Carvalho Camargo Neto, a “a escolha do nome é ato jurídico praticado pelo declarante no momento do registro, trata-se de livre manifestação de vontade de agente capaz e legitimado, que deve se revestir da forma exigida em lei e seguir as regras legais”¹⁴⁸.

O art. 52 da Lei de Registros Públicos, Lei nº 6.015/1973, apresenta a ordem das pessoas obrigadas a fazer a declaração de nascimento: 1º) o pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto; 2º) no caso de falta ou de impedimento de um dos indicados no item anterior, outro indicado, que terá o prazo para declaração prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias; 3º) no impedimento do pai e da mãe, o parente mais próximo, sendo maior achando-se presente; 4º) em falta ou impedimento

¹⁴⁶ FARIA, Leticia Araújo. Registro Civil das Pessoas Naturais: Acesso à Justiça, Cidadania e Consolidação de Direitos Fundamentais In: EL DEBS, Martha (coord.); JÚNIOR, Izaías Gomes Ferro (org.); SCHWARZER, Márcia Rosália (org.). **O Registro Civil na atualidade: a importância dos ofícios da cidadania na construção da sociedade atual**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 817.

¹⁴⁷ KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral. Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais**. 1. ed. São Paulo: YK Editora, 2017, p. 285.

¹⁴⁸ GAGLIARDI, Andreia Ruzzante; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de; NETO, Mario de Carvalho Camargo. CASSETTARI, Christiano. **Registro Civil de Pessoas Naturais**. 4. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. E-book, p. 156.

do parente referido no item anterior os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto; 5º) pessoa idônea da casa em que ocorrer o nascimento, sendo fora da residência da mãe; e 6º) as pessoas encarregadas da guarda do menor. Conseqüentemente, esses são os legitimados que possuem o direito-dever de atribuir o nome a outrem, haja vista que o nome é um dos elementos obrigatórios do assento de nascimento, conforme o art. 54, 4º, da Lei nº 6.015/1973.

A ordem do art. 52 é sucessiva, ou seja, a legitimidade para realizar a declaração de nascimento apenas irá passar para o próximo titular caso todos os antecessores estiverem impossibilitados.

O Oficial de Registro Civil, por sua vez, deve verificar a capacidade e identidade do declarante, de modo a zelar pela higidez do ato¹⁴⁹, e, caso seja desobedecida a ordem prevista no art. 52, tem por obrigação recusar a prática do ato de registro de nascimento¹⁵⁰.

4.2 AQUISIÇÃO DO NOME

Conforme Luiz Guilherme Loureiro, existem quatro formas de aquisição do nome: pelo nascimento, pela adoção, pelo casamento ou pela averbação do nome de família do padrasto ou da madrasta na forma do art. 57, § 8º da Lei nº 6.015/73, quando houver motivo justificável¹⁵¹.

4.2.1 AQUISIÇÃO DO NOME PELO NASCIMENTO

Como visto anteriormente o nome só existe legalmente após o registro de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais do lugar em que tiver ocorrido o

¹⁴⁹ EL DEBS, Martha. **Legislação Notarial e de Registros Públicos comentada Artigo por Artigo**. 6. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 277-280.

¹⁵⁰ BRANDELLI, Leonardo. **Nome civil da pessoa natural**. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book Kindle, local 3539.

¹⁵¹ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 8. ed. Salvador: Editoria Juspodivm, 2017, p. 170.

parto ou do lugar da residência dos pais, conforme disposto no art. 50 da Lei 6.015/1973. Ou seja, o registro é fonte aquisitiva para o nome, nele incluídos o prenome e o sobrenome, que, por sua vez, são elementos obrigatórios no assento de nascimento, conforme o art. 54, 4º, da Lei 6.015/1973.

Todavia, não há uma liberdade absoluta na atribuição do nome, devendo ser observadas algumas regras para a escolha do prenome e do sobrenome. O fato do direito ao nome ser um direito fundamental da personalidade exige atenção especial em seu tratamento e regulamentação¹⁵².

Não obstante a possibilidade de aquisição do prenome e sobrenome através do registro de nascimento, esse direito deve ser estendido ao natimorto cujo registro deverá ser efetuado no livro “C Auxiliar”, conforme previsão do art. 53, § 1º, da Lei nº 6.015/1973 e do art. 479-A, § 1º, do Provimento nº 149/2023-CNJ. Ademais, nos termos do art. 479-A, § 3º, do Provimento nº 149/2023-CNJ, as regras para composição do nome do natimorto deverão ser as mesmas aplicáveis ao registro de nascimento.

Atribuir um nome a um filho concebido, mas que não nasceu com vida, vai além do mero reconhecimento dos direitos do nascituro. Reflete, de igual modo, a consideração pelos sentimentos afetuosos dos pais, que nutriram esperanças de expandir sua família. Tal gesto não apenas respeita a dignidade do nascituro, mas também a dos pais, ao proporcionar o reconhecimento de seu direito à memória do filho concebido¹⁵³.

¹⁵² BRANDELLI, Leonardo. **Nome civil da pessoa natural**. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book Kindle, local 3594.

¹⁵³ FARIA, Letícia Araújo. Registro Civil das Pessoas Naturais: Acesso à Justiça, Cidadania e Consolidação de Direitos Fundamentais In: EL DEBS, Martha (coord.); JÚNIOR, Izaías Gomes Ferro (org.); SCHWARZER, Márcia Rosália (org.). **O Registro Civil na atualidade: a importância dos ofícios da cidadania na construção da sociedade atual**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 824.

4.2.1.1 AQUISIÇÃO DO PRENOME

O prenome, que pode ser simples ou composto, é de livre escolha do declarante, contanto que não desrespeite valores éticos e sociais, evite expor a pessoa ao ridículo, não cause confusões por ser demasiadamente comum e evite problemas com a homônima¹⁵⁴.

A fim de evitar a homonímia, nos termos do art. 63 da Lei nº 6.015/1973, gêmeos ou irmãos a que se pretender dar o mesmo prenome deverão ser obrigatoriamente registrados com duplo prenome ou nome completo diverso. Ademais, conforme o art. 515-B, § 7º, do Provimento nº 149/2023-CNJ se o nome escolhido for idêntico ao de outra pessoa da família, é obrigatório o acréscimo de agnome – “Filho”, “Filha”, “Junior”, “Neto”, “Neta”, “Sobrinho” e “Sobrinha” – ao final do nome a fim de distingui-los. Cabe, portanto, ao Oficial de Registro Civil realizar o controle dessas situações, evitando que elas ocorram.

A outra restrição na atribuição dos prenomes diz respeito à proibição de que sejam registrados nomes que sejam suscetíveis de exposição ao ridículo ou que tenham aptidão de ensejar constrangimentos futuros aos seus portadores.

Os pais possuem uma grande responsabilidade ao escolher o nome de seus filhos, não raro o nome pode influenciar no sucesso ou no fracasso de uma pessoa. Embora o nome não determine completamente a percepção dos outros, há nomes mais bem recebidos pela sociedade do que outros, podendo alguns expor os indivíduos ao ridículo¹⁵⁵.

O art. 55, § 1º, da Lei de Registros Públicos, Lei nº 6.015/1973, conjuntamente com o art. 515-B, § 2º, do Provimento nº 149/2023 – CNJ, autorizam o oficial de registro civil a recusar o registro de nomes que possam expor ao ridículo e sejam

¹⁵⁴ KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina; Viana, Giselle de Menezes. **Direito Notarial e Registral em Síntese**. 1. ed. São Paulo: YK Editora, 2023, p. 563.

¹⁵⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 195.

capazes de violar a dignidade dos seus portadores. Ressalta-se, ainda que “não só o prenome pode ser ridículo, como também a própria combinação de todo o nome”¹⁵⁶.

O Oficial de Registro Civil, ao avaliar o nome escolhido, não deve se basear em sua opinião pessoal sobre a beleza ou não do nome, mas sim em sua potencialidade para causar constrangimento à criança. Assim, a análise do nome escolhido deve ser realizada sob a ótica do que o "homem médio" considera constrangedor, levando em consideração o contexto social e as origens culturais da criança e dos genitores¹⁵⁷. Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto apresentam lista de nomes vexatórios que já foram registrados no Brasil:

São risíveis os absurdos em que certos pais incorrem, não fossem trágicos para os filhos (“Primeira Delícia Azevedo”, “Colapso Cardíaco da Silva”, “Naída Navinda Navolta Pereira”, “Antônio Manso Pacífico de Oliveira Sossegado”, “João Cara de José”, “Joaquim Pinto Molhadinho”, “João Casou de Calças Curtas” – todos, acreditem ou não, reais)¹⁵⁸.

Se o Oficial recusar o registro e houver discordância por parte do interessado, este pode recorrer ao Poder Judiciário por meio de um procedimento de dúvida, previsto no art. 198 da lei mencionada. Esse procedimento pode ser iniciado pelo oficial do cartório em caso de divergência com o interesse do particular, ou pelo próprio interessado por meio de uma petição dirigida ao juiz, chamada de dúvida inversa. O juiz decidirá sobre a questão após ouvir o Ministério Público e proferirá uma sentença. A decisão pode ser objeto de recurso de apelação, que pode ser interposto pelo interessado ou pelo Promotor de Justiça. No entanto, o próprio oficial do cartório não pode recorrer da decisão, pois sua pretensão era apenas esclarecer a dúvida, sem ter o direito de discordar do magistrado, a quem cabia resolver a questão.

¹⁵⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 203.

¹⁵⁷ BOSELLI, Karine; RIBEIRO, Izolda Andréa; MRÓZ, Daniela. Registro Civil das Pessoas Naturais. In: GENTIL, Alberto (coord.). **Registros Públicos**. Rio de Janeiro: Método, 2023, p. 197-198.

¹⁵⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga. ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil – Volume Único**. 8. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 192.

Portanto, percebe-se um importante papel do oficial registrador como instrumento de controle dos nomes que podem ser atribuídos aos indivíduos, evitando, assim, situações que possam causar desconfortos e constrangimentos futuros, garantindo, desta forma, o respeito à cláusula geral de proteção à dignidade da pessoa humana.

4.2.1.2 AQUISIÇÃO DO SOBRENOME

Segundo o art. 55, caput, da Lei 6.015/1973, ao prenome serão acrescidos os sobrenomes dos genitores ou de seus ascendentes, em qualquer ordem e, na hipótese de acréscimo de sobrenome de ascendente que não conste das certidões apresentadas, deverão ser apresentadas as certidões necessárias para comprovar a linha ascendente. Destarte, o sobrenome, diferentemente do prenome, não pode ser inventado e é determinado pela descendência. Nesse sentido afirma Leonardo Brandelli:

Tendo-se em mente que o nome de família tem a função primordial de identificar a origem familiar da pessoa, não poderá ela adotar patronímico que não pertença a seus ascendentes, sejam naturais ou legais, que não identifique sua origem familiar, sob o argumento da falta de norma proibitiva expressa¹⁵⁹.

O direito de utilizar o nome de família é, portanto, adquirido pelo simples fato de o indivíduo pertencer a determinada família, mesmo que não seja adotado pelos genitores, basta que o nome de família pertença a algum ascendente. Essa forma de aquisição é denominada por Limongi França como “aquisição por filiação”, uma vez que é baseada na relação familiar da pessoa e não possui relação com o arbítrio individual¹⁶⁰.

¹⁵⁹ BRANDELLI, Leonardo. **Nome civil da pessoa natural**. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book Kindle, local 3342.

¹⁶⁰ BRANDELLI, Leonardo. **Nome civil da pessoa natural**. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book Kindle, local 3649.

É dever do Oficial de Registro Civil, no momento do registro de nascimento, somente permitir o registro de sobrenomes que integrem a linha ascendente do registrando, conforme preceituam Andreia Ruzzante Gagliardi, Marcelo Salaroli de Oliveira e Mário de Carvalho Camargo Neto:

De fato, o sobrenome é o “indicativo da origem ancestral, da procedência familiar”, devendo o oficial negar nomes estranhos aos sobrenomes dos pais do registrando, ou que tenham grafia diferente, salvo quando houver regra específica – como no caso dos indígenas¹⁶¹.

No mesmo sentido afirmam Karine Boselli, Izolda Ribeiro e Daniela Mróz:

Ressalta-se que, apesar da grande liberdade na escolha e na composição do nome, o Oficial não deve aceitar nomes que não tenham qualquer relação com a origem família ou que apresentem grafia diferente do patronímico familiar¹⁶².

A indicação do nome no ato de registro de nascimento deve ser completa, incluindo o nome e sobrenome. Contudo, o declarante informar apenas o prenome, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei 6.015/1973 e do art. 515-B, § 5º, do Provimento nº 149/2023-CNJ, o Oficial de Registro Civil o oficial de registro lançará adiante do prenome escolhido ao menos um sobrenome de cada um dos genitores, na ordem que julgar mais conveniente para evitar homonímias. Karine Boselli, Izolda Ribeiro e Daniela Mróz, todavia, fazem uma ressalva acerca da conduta que deve ser adotada pelo Oficial de Registro Civil:

O ideal é que o oficial questione o declarante acerca do sobrenome a ser adotado, antes de lançar mão da norma subsidiária, do contrário, o melhor

¹⁶¹ GAGLIARDI, Andreia Ruzzante; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de; NETO, Mario de Carvalho Camargo. CASSETTARI, Christiano. **Registro Civil de Pessoas Naturais**. 4. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. E-book, p. 159.

¹⁶² BOSELLI, Karine; RIBEIRO, Izolda Andréa; MRÓZ, Daniela. Registro Civil das Pessoas Naturais. In: GENTIL, Alberto (coord.). **Registros Públicos**. Rio de Janeiro: Método, 2023, p. 196.

entendimento deve ser no sentido de serem adotados os sobrenomes de ambos os pais¹⁶³.

Outra conduta importa do Oficial de Registro Civil na tutela do nome é prevista tanto no art. 55, 3º, da Lei 6.015/1973 quanto no art. 515-B do Provimento nº 149/2023-CNJ que recomendo que havendo escolha de nome comum, o declarante deverá ser orientado acerca da conveniência de acrescentar prenomes e/ou sobrenomes a fim de evitar prejuízos ao registrado em razão de homonímia. Ressalta-se, contudo, que não deve haver imposição pelo Oficial de Registro Civil.

4.2.2 AQUISIÇÃO DO NOME PELO CASAMENTO OU PELA UNIÃO ESTÁVEL

Através do casamento ou da união estável pode-se adquirir apenas o sobrenome, ou nome de família, do cônjuge ou companheiro. Nesse sentido afirmam Andreia Ruzzante Gagliardi, Marcelo Salaroli de Oliveira e Mário de Carvalho Camargo Neto cujas observações são igualmente válidas para a união estável registrada:

Em virtude do casamento, não se permitem alterações no prenome, mas apenas do sobrenome, que é indicativo da origem familiar da pessoa natural. Como o casamento é a constituição de uma nova família, é permitida a alteração do sobrenome¹⁶⁴.

O art. 240 do Código Civil de 1916, Lei nº 3.071/1916, previa que, com o casamento, a mulher assumiria não apenas a condição de esposa, mas também os apelidos do marido. Portanto, era obrigatória a mudança dos nomes das mulheres, ao casarem, a fim de incorporarem os sobrenomes dos maridos. A adoção do sobrenome

¹⁶³ BOSELLI, Karine; RIBEIRO, Izolda Andréa; MRÓZ, Daniela. Registro Civil das Pessoas Naturais. In: GENTIL, Alberto (coord.). **Registros Públicos**. Rio de Janeiro: Método, 2023, p. 160.

¹⁶⁴ GAGLIARDI, Andreia Ruzzante; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de; NETO, Mario de Carvalho Camargo. CASSETTARI, Christiano. **Registro Civil de Pessoas Naturais**. 4. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. E-book, p. 385.

do marido, com feições eminentemente patriarcais, representava a transferência da autoridade do pai para do marido na vida da mulher.

Posteriormente, com a Lei do Divórcio, Lei nº 6.515/1970, ocorreu a alteração do art. 240 do Código de Beviláqua e a obrigatoriedade de que a mulher adotasse o nome do marido com o casamento passou a ser uma mera faculdade.

Todavia, em caso de divórcio, na maioria dos casos, a mulher “perdia o direito” de utilizar o nome do marido e deveria voltar a utilizar o nome de solteira. Conforme disposições da Lei do Divórcio, a mulher perderia o direito de utilizar o nome do marido caso fosse dela a iniciativa de propor a ação de separação ou se, na ação de separação judicial, fosse reconhecida a sua culpa:

A perda do nome era decretada mesmo contra a vontade do casal, em clara afronta ao direito à identidade. Somente em raras hipóteses havia a possibilidade da manutenção do nome¹⁶⁵.

Atualmente, essas disposições mencionadas anteriormente não mais subsistem. De acordo com o art. 1.565, § 1º, do atual Código Civil, Lei nº 10.406/2002, qualquer dos nubentes poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro, ou seja, o intercâmbio de sobrenomes no casamento representa um direito personalíssimo e potestativo que pode ser exercido ou não pelos cônjuges. Todavia, não obstante controvérsia doutrinária, prevalecia o entendimento, posteriormente positivado no art. 515-L, § 1º, do Provimento nº 149/2023-CNJ, pela inviabilidade de supressão total de todos os sobrenomes anteriores ao casamento para a inclusão do nome de família do cônjuge, apenas sendo possível a supressão parcial, conforme afirmam Vitor Kümpel e Carla Ferrari:

Há possibilidade de supressão, pelos nubentes, de um de seus patronímicos familiares próprios para acrescentar o apelido de família do cônjuge desde que não haja prejuízo à ancestralidade, ou seja, desde que não haja perda de conexão com a família de origem. Assim, entende-se que a exclusão do

¹⁶⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2023, p. 170.

patronímico é permitida quando for parcial, ou seja, desde que mantido um dos apelidos familiares¹⁶⁶.

Até a edição da Lei nº 14.382/2022 o acréscimo do sobrenome do cônjuge diretamente pela via extrajudicial só poderia ocorrer quando da habilitação para o casamento. Após o matrimônio, para realizar a inclusão do nome de família do cônjuge era necessário um procedimento judicial. Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 14.382/2022, o art. 57, II, da Lei nº 6.015/1973 passou a possibilitar a inclusão do sobrenome do cônjuge diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais.

Outra novidade apresentada pela Lei nº 14.382/2022 foi a redação do art. 57, § 2º, da Lei nº 6.015/1973 a fim de incluir possibilidade de também os conviventes em união estável, desde que devidamente registrada no Registro Civil das Pessoas Naturais, acrescerem os sobrenomes dos seus companheiros nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas diretamente nas serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais.

4.2.3 AQUISIÇÃO DO NOME PELA ADOÇÃO

Nas palavras de Leonardo Brandelli: “também se adquire o patronímico pela adoção”¹⁶⁷. Com a adoção, o registro de nascimento original do adotado é cancelado mediante ordem judicial e um novo assento é lavrado, nos termos do art. 47, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, contendo o novo nome escolhido pelos adotantes.

¹⁶⁶ KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina; Viana, Giselle de Menezes. **Direito Notarial e Registral em Síntese**. 1. ed. São Paulo: YK Editora, 2023, p. 602.

¹⁶⁷ BRANDELLI, Leonardo. **Nome civil da pessoa natural**. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book Kindle, local 3796,

Na adoção a mudança do nome de família ocorrerá obrigatoriamente ao passo que a mudança do prenome poderá ou não acontecer, conforme previsto no art. 47, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4.2.4 AQUISIÇÃO DO NOME DO PADRASTO OU DA MADRASTA

Vínculos socioafetivos podem ser tão fortes quanto os consanguíneos na formação de uma família. Se uma pessoa é criada por outra como se fosse seu filho, com laços de amor filial genuíno, o direito deve reconhecer essa relação, inclusive conferindo o direito de usar os nomes de família¹⁶⁸.

Não obstante desde a edição da Lei nº 11.924/2009, “Lei Clodovil”, ser permitida a inclusão do nome de família do padrasto ou da madrasta havendo motivo ponderável e mediante autorização judicial, foi com as modificações introduzidas pela Lei nº 14.382/2022 no art. 57, § 8º, da Lei nº 6.015/1973 que passou a ser possível efetivar a aquisição do sobrenome do padrasto ou da madrasta diretamente nos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais mediante motivo justificável. Portanto, além da extrajudicialização do procedimento, houve mudança de “motivo ponderável” para “motivo justificável”. Karine Boselli, Izolda Ribeiro e Daniela Mróz explicam a diferença:

(...) a lei refere a “motivo justificável”, ao passo que a redação anterior mencionava “ponderável”. Por meio de uma simples análise semântica, podemos concluir que o legislador trocou a palavra ponderável (que deve ser avaliado, ponderado), por outra justificável (que pode ser justificado), e a anterior estava a exigir uma razão mais forte, que demandava uma avaliação mais detida por parte do magistrado, quando, por sua vez, bastará ao Oficial

¹⁶⁸ BRANDELLI, Leonardo. **Nome civil da pessoa natural**. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book Kindle, local 3681.

analisar se há uma justificativa para que o(a) enteado(a) possa requerer a inclusão em seu nome do sobrenome do padrasto ou da madrasta¹⁶⁹.

O Provimento nº 153/2023-CNJ incluiu o art. 515-M no Provimento nº 149/2023-CNJ e definiu os requisitos para inclusão do sobrenome do padrasto ou da madrasta:

Art. 515-M. A inclusão do sobrenome do padrasto ou da madrasta na forma do § 8º do art. 55 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, depende de:

I – motivo justificável, o qual será presumido com a declaração de relação de afetividade decorrente do padrastio ou madrastio, o que, entretanto, não importa em reconhecimento de filiação socioafetiva, embora possa servir de prova desta;

II – consentimento, por escrito, de ambos os pais registrais e do padrasto ou madrasta;

III – comprovação da relação de padrastio ou madrastio mediante apresentação de certidão de casamento ou sentença judicial, escritura pública ou termo declaratório que comprove relação de união estável entre um dos pais registrais e o padrasto/madrasta.

Um último apontamento sobre o tema é que não se deve confundir com o procedimento de reconhecimento de filiação socioafetiva:

O oficial ou o preposto, em caso de comparecimento das partes interessadas, deverá analisar se na hipótese apresentada existe uma situação em que se configura a socioafetividade ou um simples pedido de inclusão de sobrenome de padrasto ou madrasta. Se os interessados desejarem o reconhecimento do vínculo de posse de estado de filho, deverão apresentar as provas citadas na normativa do CNJ e essa análise deverá ser feita conforme o caso

¹⁶⁹ BOSELLI, Karine; RIBEIRO, Izolda Andréa; MRÓZ, Daniela. Registro Civil das Pessoas Naturais. In: GENTIL, Alberto (coord.). **Registros Públicos**. Rio de Janeiro: Método, 2023, p. 204-205.

concreto, uma vez que as consequências são bem mais profundas e se equiparam com as da filiação biológica¹⁷⁰.

Destarte, a inclusão do sobrenome do padrasto ou da madrasta não gerará, em regra, efeitos sucessórios.

4.3 POSSIBILIDADES DE ALTERAÇÃO DO NOME

Como visto no primeiro capítulo, o nome possui implicações tanto no âmbito do Direito Privado quanto no âmbito do Direito Público. Quanto a este, o Estado utiliza o nome como fator de estabilidade e segurança para identificar as pessoas, zelando pela relativa permanência do nome e permitindo alterações apenas em circunstâncias específicas. Já com relação ao primeiro, o nome é fundamental para o livre desenvolvimento da personalidade exercício regular dos direitos e cumprimento das obrigações.

Reconhecida a importância do nome na vida das pessoas, exsurge a problemática de o que fazer quando as pessoas não se identificam com o próprio prenome ou desejam alterar o seu sobrenome para que este reflita seus laços familiares:

Contemporaneamente, tem-se reconhecido que à pessoa humana deve-se resguardar o direito de ter associado a seu nome aquilo que lhe diz respeito e, do mesmo modo, de não ter vinculados a si fatos ou coisas que nada digam consigo. Trata-se de enxergar o direito ao nome em uma nova perspectiva, mais ampla e mais substancial, que pode ser denominada de direito à identidade pessoal, abrangendo não só o nome como também os

¹⁷⁰ BOSELLI, Karine; RIBEIRO, Izolda Andréa; MRÓZ, Daniela. Registro Civil das Pessoas Naturais. In: GENTIL, Alberto (coord.). **Registros Públicos**. Rio de Janeiro: Método, 2023, p. 205.

diferentes traços pelos quais a pessoa humana vem representada no meio social¹⁷¹.

Em uma sociedade cada vez mais plural e livre de amarras, é cada vez mais comum as pessoas, ao desenvolverem a sua personalidade, não se identificarem com o nome que foi escolhido por seus pais ou não se identificarem como gênero atribuído a elas no nascimento, desejando alterar o seu prenome. Nas palavras de Maria Berenice Dias: “De todo descabido alguém manter o nome que lhe causa desconforto”¹⁷².

O princípio da imutabilidade do nome, segundo o qual tanto do prenome quanto do sobrenome deveria permanecer inalterados, com o objetivo de garantir a estabilidade e segurança nas transações legais, restou superado frente à valorização da dignidade da pessoa humana e a autodeterminação dos indivíduos na sociedade atual.

Há situações em que as pessoas desejam alterar os próprios nomes, seja por questões de ordem pessoal, como mudança de gênero ou mudança imotivada do prenome, ou por motivos de ordem social, como, por exemplo a possibilidade de inclusão de sobrenomes de ascendentes maternos e paternos ou inclusão do patronímico do padrasto ou madrasta.

Desta forma, a possibilidade de mudança tanto do prenome quanto do sobrenome para a afirmação da identidade e das relações familiares torna-se questão fundamental para o pleno exercício dos direitos da personalidade. Nessa linha, Limongi França afirma que: “sem nenhuma dúvida, as razões éticas e psicológicas

¹⁷¹ SCHREIBEIR, Anderson. Comentários aos art. 1º ao 79. In: SCHREIBER, Anderson; Tartuce, Flávio; SIMÃO, José Fernando; MELO, Marco Aurélio de Bezerra de; DELGADO, Mário Luiz. **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book, p. 22.

¹⁷² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 174.

são de molde a justificar, por equidade, a própria derrogação da regra fundamental da imutabilidade do prenome e do patronímico”¹⁷³.

Todavia, além da importância do nome como elemento personalíssimo de individualização da pessoa no seu meio social, deve-se ter em vista a importância do nome no processo de identificação das pessoas perante o Estado, o que requer uma certa estabilidade, justificando que a alteração do nome ocorra apenas sob determinadas condições a fim de se garantir segurança jurídica¹⁷⁴.

Claro que não se pode admitir que uma pessoa altere constantemente o seu nome, com o propósito de confundir a sociedade e escapar, por exemplo, à cobrança de dívidas ou ao dever de alimentos. Isso porque, diferentemente de outros direitos da personalidade, “o nome responde a um interesse que é, a um só tempo, público e individual”. A garantia social representada pelo nome não pode, todavia, autorizar o fetichismo da imutabilidade ou impor uma presunção de má-fé sobre todo aquele que pretenda modificar o modo como é chamado¹⁷⁵.

Em sentido semelhante se posiciona Fernanda Ferrarini ao afirmar que: “deve-se buscar o equilíbrio da publicidade de modo a não inviabilizar o sistema registral, ao mesmo tempo que não fira a intimidade do cidadão”¹⁷⁶. Por outro lado, verifica-se que, com o desenvolvimento da tecnologia, cada vez menos o nome é utilizado como o instrumento de identificação das pessoas perante o Estado. Embora no passado o nome tenha sido utilizado como o principal e muitas vezes o único instrumento de identificação das pessoas na sociedade, atualmente, existem outras alternativas para esse fim:

¹⁷³ FRANÇA, Rubens Limongi. **Doutrinas Essenciais de Direito Registral. Vol. I.** Editora: Revista dos Tribunais, 2012, p. 784.

¹⁷⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil interpretado.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book, p. 193.

¹⁷⁵ SCHREIBEIR, Anderson. **Direitos da Personalidade.** São Paulo: Atlas, 2013, p. 190.

¹⁷⁶ FERRARINI, Fernanda. Direitos da Personalidade e a Publicidade no Registro Civil das Pessoas Naturais. In: JÚNIOR, Izaías Gomes Ferro; EL DEBS, Martha (coord.). **O Registro Civil das Pessoas Naturais – Novos Estudos.** 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 91.

Outros "sinais"; ainda não inteiramente regulados pelo direito, são cada vez mais utilizados para a identificação e distinção das pessoas, tais como a identificação das pessoas por meio de números e senhas cadastrados (v.g. números do Registro Geral de identificação civil e do Cadastro das Pessoas Físicas da Receita Federal - RG e CPF) e até mesmo por suas características biológicas (biometria). Com efeito, o uso das características biológicas e comportamentais para identificação é cada vez mais comum e, inclusive, é utilizada no nosso documento de identidade que, além do nome e dados pessoais (data de nascimento, filiação, etc.), contém a impressão digital do indivíduo. Os novos documentos de identidade e passaportes utilizarão cada vez mais os dados biométricos, tais como as impressões digitais, reconhecimento de íris e traços faciais.

Os elementos numéricos e biológicos, largamente usados na identificação das partes nos atos da vida civil, constituem o meio mais seguro para distinguir e identificar a pessoa e, inclusive, no registro de nascimento já é possível incluir, como um dos seus elementos, o número do CPF da criança registrada. Por meio de convênio entre a Receita Federal e as Associações estaduais dos Registradores de Pessoas Naturais, os cartórios informam ao órgão fiscal os dados do recém-nascido ou da pessoa a ser registrada por meio de um sistema on-line e, imediatamente, o número do CPF gerado é repassado ao registrador, que o menciona no assento de nascimento e é impresso na respectiva certidão. Além da gratuidade e comodidade do serviço prestado pelo Registro Civil, a menção do número do CPF no assento e na certidão de nascimento evita fraudes problemas causados por homônimos¹⁷⁷.

Não por outra razão a Lei nº 14.534/2023, em seu art. 1º, estabeleceu o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número único e suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos, além de tornar obrigatória a inclusão do CPF nos principais cadastros e documentos públicos.

Tradicionalmente, as hipóteses de alteração do nome da pessoa natural estavam condicionadas, em suma maioria, a um procedimento judicial, normalmente

¹⁷⁷ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 8. ed. Salvador: Editoria Juspodivm, 2017, p. 166-167.

moroso e nem sempre acessível a todos. Essa necessidade de intervenção judicial representava uma grande barreira àqueles que procuravam adequar o seu nome à sua verdadeira identidade, inviabilizando o exercício do direito ao nome e, conseqüentemente, limitando o pleno desenvolvimento dos direitos da personalidade dos indivíduos.

É nesse contexto que se destaca a importância das serventias extrajudiciais, pois, com a edição da Lei 14.382/2022, publicada em 27 de junho de 2022, passou a ser possível realizar grande parte das alterações de prenome e sobrenome diretamente nos escritórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, permitindo que os procedimentos de mudança de nome ocorram de maneira mais célere e a menor custo quando comparados à alternativa de demandar o Poder Judiciário:

Antes das alterações sofridas na lei de registros públicos pela lei 14.382/2022, a alteração do nome somente seria permitida em determinados casos devidamente justificados, e as exceções à imutabilidade do nome, via de regra, deveriam ser processadas em juízo a seguir elencadas: a) Prenome ridículo do portador do nome - antigo art. 55 da lei dos registros Públicos, b) Acréscimo de apelido público e notório ao prenome -- antigo art. 58 da lei dos registros públicos; c) tradução de nome estrangeiro - arts. 43 e 44 da lei 6.815/80; d) homonímia; e) reconhecimento ou negatário da paternidade; f) proteção de vítimas e testemunhas de crimes - antigo art. 57 da lei dos registros públicos; g) adoção - art. 47, §5º da lei 12.010/09¹⁷⁸.

A Lei 14.382/2022, portanto, apresentou novas hipóteses de alteração do nome através da via extrajudicial, por meio dos escritórios de Registro Civil das Pessoas Naturais. Algumas dessas possibilidades já eram aceitas pela doutrina e pela jurisprudência, outras foram positivadas e, assim, tuteladas pela primeira vez.

A maior novidade apresentada pela Lei 14.382/2022 foi a possibilidade de alteração imotivada do prenome pela via extrajudicial a qualquer tempo após atingida

¹⁷⁸ FARAJ, Lenise Friedrich; Júnior, Izaías Gomes Ferro. **O fim da imutabilidade do nome civil das pessoas naturais**. 12 jul. 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/369545/o-fim-da-imutabilidade-do-nome-civil-das-pessoas-naturais>>. Acesso em: 01 mar. 2024.

a maioria – não havendo mais o prazo decadencial de um ano. Além disso, outras hipóteses de alteração de nome pela via extrajudicial foram previstas: a) inclusão de sobrenomes familiares de ascendentes; b) inclusão ou exclusão, na constância do casamento, de sobrenome do cônjuge ou companheiro; c) exclusão de sobrenome do ex-cônjuge ou ex-companheiro após a dissolução do vínculo; d) inclusão do nome de família do padrasto ou madrasta; e) alteração do nome do recém-nascido em até 15 dias após o registro.

Outras hipóteses de alteração extrajudicial de nome anteriores à Lei 14.382/22 e que permanecem vigentes são: a) inclusão de apelido público e notório que venha a substituir o nome; b) tradução de nome estrangeiro; c) inclusão de sobrenome a partir do reconhecimento da filiação; e d) alteração de prenome de pessoa transgênero.

Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto defendem que as hipóteses legais de alteração do nome não são taxativas:

Deve ser deferida, em regra, a modificação do prenome quando atendidos, cumulativamente, estes dois requisitos: a) há melhora na situação social ou psíquica do interessado; b) não há prejuízos a outrem. A dignidade humana – e a cláusula que postula o livre desenvolvimento da personalidade humana –, além da solidariedade social, devem iluminar a solução das controvérsias nesse campo¹⁷⁹.

O art. 515-I, § 1º, do Provimento nº 149/2023-CNJ confirma essa ausência de taxatividade ao prever que a alteração de sobrenome fora das prevista diretamente nas normas poderá ser requerida diretamente perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, mas que a efetivação dependerá de decisão do juiz corregedor competente, que avaliará a existência de justa causa.

A maior parte das possibilidades de alteração do nome foi consolidada nos últimos dez anos, a ponto de quase não mais se falar no princípio da imutabilidade do

¹⁷⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga. ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil – Volume Único**. 8. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 194.

nome e, sim, em princípio da definitividade do nome, valorizando a autodeterminação do ser humano dentro das hipóteses legais, sem qualquer motivo ou prova em alguns casos.

4.3.1 REGRAS COMUNS AOS PROCEDIMENTOS DE ALTERAÇÃO DE PRENOME E SOBRENOME

A seção V, arts. 515-N a 515-T, do Provimento nº 149/2023-CNJ estabelece regras comuns a todos os procedimentos de nome e sobrenome.

Dentre as previsões normativas, destaca-se que os procedimentos de alteração de prenome e/ou sobrenome poderão ser realizados perante o Ofício de Registro Civil em que se lavrou o assento de nascimento ou diverso, a escolha do requerente. A liberdade de escolha de qualquer Ofício de Registro Civil no país somada à capilaridade dessas serventias, presentes em todos os municípios do país, reforça a importância da atuação dos serviços extrajudiciais para o pleno exercício da cidadania e dos direitos da personalidade, assegurando mais uma vez a dignidade da pessoa humana.

Outro importante regramento diz respeito à obrigatoriedade de acréscimo de agnome ao final do nome caso as alterações de prenome e sobrenome gerem nomes idênticos ao de outras pessoas da família, cabendo ao Oficial de Registro Civil realizar esse controle.

Os demais comandos legais tratam dos procedimentos internos de arquivamento e comunicação entre as serventias, além de requisitos para qualificação do requerente e para validade da sua manifestação de vontade.

Ademais, todas as alterações de nome, seja prenome ou sobrenome, deverão ser revestidas da mais ampla publicidade, com exceção das hipóteses que envolvam alteração de gênero ou mudança de nome em razão de proteção de vítima e testemunhas de crime ou, ainda, em que a ampla divulgação possa causar danos à personalidade do indivíduo.

4.3.2 ALTERAÇÃO DO NOME NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS APÓS O REGISTRO

Conforme o art. 55, 4º, da Lei de Registros Públicos, Lei 6.015/1973, incluído pela Lei 14.382/2022:

§ 4º Em até 15 (quinze) dias após o registro, qualquer dos genitores poderá apresentar, perante o registro civil onde foi lavrado o assento de nascimento, oposição fundamentada ao prenome e sobrenomes indicados pelo declarante, observado que, se houver manifestação consensual dos genitores, será realizado o procedimento de retificação administrativa do registro, mas, se não houver consenso, a oposição será encaminhada ao juiz competente para decisão.

A escolha do nome do filho é uma decisão importante que deve ser tomada em conjunto pelos pais, em igualdade de condições. Isso se deve ao fato de que o nome é um direito personalíssimo da criança, e deve ser escolhido de forma consensual, como parte do exercício do poder familiar. Contudo, não é raro que o declarante, no momento do registro, não observe o nome escolhido pelos pais ou que uma das partes se arrependa do registro¹⁸⁰. Aliás o registro de nome diverso do anteriormente acordado pelos genitores, viola os deveres de lealdade familiar e de boa-fé objetiva, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

No caso concreto, havia um consenso prévio entre os genitores sobre o nome a ser dado à filha. Esse acordo foi unilateralmente rompido pelo pai no momento do registro da criança. Em palavras mais simples, os pais da criança haviam ajustado um nome, mas o pai, no momento do registro, decidiu alterar o combinado. Trata-se de ato que violou o dever de lealdade familiar e o dever de boa-fé objetiva e que, por isso mesmo, não deve merecer guarida pelo ordenamento jurídico, na medida em que a conduta do pai configurou exercício abusivo do direito de nomear a criança. Vale ressaltar que é irrelevante apurar se houve, ou não, má-fé ou intuito de vingança do genitor. A conduta do pai de descumprir o que foi combinado é considerada um ato ilícito independentemente da sua intenção. Houve, neste caso, exercício

¹⁸⁰ BOSELLI, Karine; RIBEIRO, Izolda Andréa; MRÓZ, Daniela. Registro Civil das Pessoas Naturais. In: GENTIL, Alberto (coord.). **Registros Públicos**. Rio de Janeiro: Método, 2023, p. 198-199.

abusivo do direito de nomear o filho, o que autoriza a modificação posterior do nome da criança, na forma do art. 57, caput, da Lei nº 6.015/73. Nomear o filho é típico ato de exercício do poder familiar, que pressupõe bilateralidade e consensualidade, ressalvada a possibilidade de o juiz solucionar eventual desacordo entre eles, inadmitindo-se, na hipótese, a autotutela. (STJ. 3ª Turma. REsp 1905614-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 04/05/2021)

Até a edição da Lei nº 14.382/2022, esse tipo de alteração do nome só poderia ser realizado judicialmente. Com o novo texto legal, foi atribuída aos Oficiais de Registro Civil mais uma hipótese de atuação na defesa do direito ao nome, extrajudicializando mais um procedimento. Nesse sentido afirma Martha El Debs:

Trata-se de novidade no procedimento da oposição ao registro e vai ao encontro do movimento da desjudicialização e da extrajudicialização, à medida que tem por objetivo evitar que a discussão chegue até o Poder Judiciário¹⁸¹.

Todavia, ressalta-se que a alteração do nome nos primeiros quinze dias após o registro só pode ser realizada diretamente nos Registros Cíveis das Pessoas Naturais se houver consenso entre os genitores, caso contrário será necessária a intervenção do Poder Judiciário.

4.3.3 ALTERAÇÃO IMOTIVADA DO PRENOME

A alteração imotivada do prenome, pela via extrajudicial, antes da edição da Lei 14.382/2022 só era possível no prazo decadencial de um ano após a maioridade. Todavia, após a promulgação da referida lei, o art. 56, § 1º, da Lei nº 6.015/1973 passou a permitir uma única alteração imotivada do pronome na via extrajudicial, que pode ser realizada a qualquer tempo após atingida a maioridade.

¹⁸¹ EL DEBS, Martha. **Legislação Notarial e de Registros Públicos comentada Artigo por Artigo**. 6. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 303.

A fim de se resguardar a segurança jurídica e garantir a estabilidade das relações, a alteração imotivada do nome não pode ser sigilosa. Destarte, segundo o art. 56, § 2º, da Lei 6.015/1973 e o art. 515-F, *caput*, do Provimento nº 149-2023/CNJ, a averbação de alteração de prenome conterà, obrigatoriamente, o prenome anterior e o atual, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que permanecerão os mesmos após a alteração do prenome e que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas, inclusive as de breve relato. Ademais, conforme o art. 515-F, § 4º, do Provimento nº 149-2023/CNJ, a alteração do nome deve ser publicada, a expensas do requerente, em meio eletrônico, na plataforma da Central de Informações do Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC.

Contudo, caso a mudança de nome envolva também a alteração de gênero no registro, o procedimento será sigiloso e deve observar o regramento do capítulo VI do Provimento nº 149/2023-CNJ, que será objeto de estudo em tópico apartado neste trabalho.

O Oficial de Registro Civil também deve realizar um controle nos casos de mudança imotivada do prenome e se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, poderá, de modo fundamentado, recusar a alteração do registro, nos termos do art. 56, § 4º, da Lei nº 6.015/1973 e art. 515-H do Provimento nº 149-2023/CNJ. Caso o requerente não concorde com a manifestação do Oficial de Registro Civil poderá suscitar o procedimento de dúvida, que será encaminhado ao juiz corregedor competente para decisão.

4.3.4 ALTERAÇÃO DE SOBRENOMES NA VIA ADMINISTRATIVA

Com relação ao sobrenome, o desejo de alteração está, na maioria das vezes, ligado ao interesse de estreitar os vínculos familiares, seja quando do casamento, da união estável, da alteração do nome do genitor e do reconhecimento da parentalidade socioafetiva:

Os membros de uma família têm um nome que os identifica como os seus integrantes e revela a ascendência familiar. Quem nasce dentro de uma família constituída pelo casamento recebe também uma denominação referente aos vínculos de parentesco que marcam sua posição dentro da família. Com o casamento, os cônjuges passam à condição de marido e mulher. Os pais de cada um transformam-se em sogro e sogra do outro cônjuge e este, em nora e genro. Todos os demais parentes também dispõem de nomenclatura própria que os situa dentro do universo familiar¹⁸².

A Lei nº 14.382/2022 alterou o art. 57 da Lei 6.015/1973 para passar a possibilitar, na via administrativa diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais, a alteração do sobrenome a fim de possibilitar a: a) inclusão de sobrenomes familiares; b) inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento; c) exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas; e d) inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado. Posteriormente, o Provimento nº 153/2023-CNJ alterou o Provimento nº 149/2023-CNJ para dispor sobre os procedimentos dessas formas de alteração.

Com a alteração trazida pela Lei nº 14.382/2022, o art. 57, I, da Lei nº 6.015/1973 passou a permitir a inclusão de sobrenomes familiares diretamente nos Registros Cíveis das Pessoas Naturais, hipótese também prevista no art. 515-I, I, do Provimento nº 149/2023-CNJ.

Além de representar um estreitamento dos vínculos familiares e a valorização da autodeterminação do indivíduo, a inclusão de sobrenomes também pode servir a outras finalidades:

A possibilidade de serem acrescentados sobrenomes de ascendentes também facilita a aquisição de uma nova nacionalidade e a demonstração do vínculo

¹⁸² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 162-163.

de parentesco com os antepassados, no procedimento que é normalmente conhecido como de cidadania estrangeira¹⁸³.

O art. 57, IV, da Lei 6.015/1973 apresenta outra hipótese de alteração do sobrenome na via extrajudicial, permitindo a inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado. Karine Boselli, Izolda Ribeiro e Daniela Mróz explicam com maestria o alcance e o sentido da referida norma:

A normativa aplica-se aos casos em que houver o reconhecimento ou a exclusão da paternidade ou maternidade, tanto biológica como a socioafetiva. Por exemplo, alguém que foi perfilhado em vida adulta pelo pai biológico e, em virtude disso, teve a inclusão de mais um sobrenome paterno. Nesse caso, se ela for casa, abrir-se-á uma nova oportunidade para que o seu marido ou filhos (caso os tenha) possam incluir esse novo sobrenome adquirido, sem a necessidade de intervenção judicial ou do Ministério Público.

Com efeito, é uma facilitação da inclusão ou exclusão de sobrenomes, como reflexo da formação dos vínculos da filiação, tanto próprios como de seus descendentes, cônjuge ou companheiro.¹⁸⁴

As outras duas hipóteses introduzidas pela Lei nº 14.382/2022 estão previstas no art. 57, II e III, da Lei nº 6.015/1973 e dizem respeito às possibilidades de inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento e de exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas. Por sua vez, o art. 57, § 2º, da Lei nº 6.015/1973 e o art. 515-L, § 3º, do Provimento nº 149/2023-CNJ estendem essas duas hipóteses de alteração aos conviventes em união estável desde que esta esteja devidamente registrada no Registro Civil das Pessoas Naturais.

Conforme mencionado anteriormente, até a edição da Lei nº 14.382/2022 o acréscimo do sobrenome do cônjuge diretamente pela via extrajudicial só poderia

¹⁸³ BOSELLI, Karine; RIBEIRO, Izolda Andréa; MRÓZ, Daniela. Registro Civil das Pessoas Naturais. In: GENTIL, Alberto (coord.). **Registros Públicos**. Rio de Janeiro: Método, 2023, p. 204-205.

ocorrer quando da habilitação para o casamento. Após o matrimônio, para realizar a inclusão ou exclusão do nome de família do cônjuge era necessário um procedimento judicial. Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 14.382/2022, o art. 57, II, da Lei nº 6.015/1973 passou a possibilitar a inclusão ou exclusão do sobrenome do cônjuge na constância do casamento diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais, reforçando a mais uma vez o papel dessa serventia na tutela do direito ao nome.

Após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas, a pessoa tem o direito de escolher livremente se manterá o nome de casada ou voltará a utilizar o nome anterior ao casamento. No entanto, caso opte por mante o nome de casada, após as alterações advindas da Lei nº 14.382/2022, o art. 57, III, da Lei nº 6.015/1973 apresenta previsão expressa pela possibilidade de exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, pela via extrajudicial. Não obstante, ressalta-se que não é possível realizar a inclusão do nome de família do ex-cônjuge após a dissolução da sociedade conjugal.

Todas essas disposições acerca da mudança de sobrenome na constância do casamento e após a dissolução da sociedade conjugal aplicam-se do mesmo modo à união estável registrada no Registro Civil das Pessoas Naturais, nos termos do art. 57, § 2º, da Lei nº 6.015/1973 e do art. 515-L, § 3º, do Provimento nº 149/2023-CNJ

Por fim, no tocante às alterações de sobrenome, segundo o art. 515-K do Provimento nº 149/2023-CNJ, a averbação decorrente de alteração de sobrenome independe de publicação em meio eletrônico ou qualquer outra providência complementar, no entanto, todas as certidões emitidas com a alteração do sobrenome deverão indicar, expressamente, na averbação correspondente, o nome completo anterior e o atual, inclusive nas de breve relato.

4.3.5 PROTEÇÃO DE VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DE CRIME

A Lei nº 9.807/1999 estabeleceu as regras do programa especial de proteção a vítimas e a testemunhas e incluiu o art. 57, § 7º, e o art. 58, parágrafo único, na Lei 6.015/1973 a fim de possibilitar a alteração de nome e sobrenome nos casos de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime.

Nesses casos a alteração deverá ser precedida de autorização judicial, devendo o Oficial de Registro Civil receber um mandado para realizar a averbação. Ademais, a alteração será sigilosa e preferencialmente temporária, podendo em hipóteses excepcionais, a depender do caso concreto, ser definitiva¹⁸⁵.

4.3.6 ADOÇÃO

A adoção é forma de aquisição obrigatória do nome de família, mas também pode ser forma de alteração facultativa do prenome, nos termos do art. 47, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Com a adoção, o registro de nascimento original do adotado é cancelado mediante ordem judicial e um novo assento é lavrado, nos termos do art. 47, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, contendo o novo prenome e sobrenome escolhidos pelos adotantes. Ressalta-se, contudo, que caso a mudança do prenome do adotado seja requerida pelo adotante, deve haver a oitiva daquele a fim de resguardar o seu direito à identidade, assim determinado o art. 47, § 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4.3.7 APELIDOS NOTÓRIOS

A inclusão no nome de apelidos notórios também pode ser realizada diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais e o fundamento legal é o art. 58 da Lei nº 6.015/1973. Todavia, não se deve confundir o apelido notório com pseudônimo:

O apelido, registre-se, é coisa diversa do pseudônimo. O pseudônimo é um nome fictício criado pelo indivíduo, enquanto o apelido é, quase sempre, produto da iniciativa alheia, que ganha força no meio social, independentemente e às vezes até contra a vontade do apelidado.

¹⁸⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga. ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil – Volume Único**. 8. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 193.

Justamente por essa razão, a lei não estende ao apelido a proteção do pseudônimo, nítida manifestação da liberdade intelectual do seu titular¹⁸⁶.

Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto apresentam exemplos em que a inclusão de apelidos pode ser realizada:

Assim, se determinado indivíduo é conhecido, em sua comunidade, como “Zé do Parafuso”, trata-se de apelido público notório que pode ser acrescido ao prenome, ou mesmo inserido no lugar do prenome, com a supressão deste. O mesmo se diga em relação ao uso prolongado e constante de nome diverso (uma mulher que ficou conhecida por Maju, e não Marialva, que é seu nome no registro. É certo que o nome nos acompanha e deixa pegada, marcas¹⁸⁷.

Dois dos exemplos mais conhecidos, na sociedade brasileira, de inclusão de apelidos notórios são da apresentadora de televisão, Maria da Graça “Xuxa” Meneghel, e do atual Presidente da República Federativa do Brasil, Luís Inácio “Lula” da Silva.

4.3.8 ALTERAÇÃO DE PRENOME E GÊNERO DE PESSOAS TRANSGÊNERO

O direito à identidade de gênero se configura como um pilar fundamental para a dignidade e o bem-estar de toda pessoa que, em sua autopercepção, se identifica com um gênero diverso daquele designado no seu nascimento.

Em 2018, o Provimento nº 73/2018 do CNJ simplificou e desburocratizou o procedimento de mudança de nome e gênero nos assentos de nascimentos de nascimento e casamento de pessoas transgênero, possibilitando que as alterações sejam realizadas diretamente em qualquer Registro Civil das Pessoas Naturais do país. A possibilidade de alteração da via extrajudicial representou um grande avanço no reconhecimento da dignidade das pessoas transgênero, uma vez que

¹⁸⁶ SCHREIBEIR, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 202.

¹⁸⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga. ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil – Volume Único**. 8. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 193.

anteriormente era necessário um processo judicial, muitas vezes moroso e burocrático. Atualmente, as regras para se promover essas alterações constam do Provimento nº 149/2023-CNJ na Seção I, arts. 516 a 523.

De acordo com os regramentos mencionados, a alteração de prenome e gênero pode ser realizada diretamente nos Ofícios de Registro Civil por toda pessoa maior de 18 anos de idade completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil, independentemente de cirurgia de redesignação sexual e/ou tratamento hormonal ou patologizante, assim como apresentação de laudo médico ou psicológico.

A alteração, entretanto, não é irrestrita, podendo abranger a inclusão ou a exclusão de agnomes indicativos de gênero ou de descendência, mas não compreendendo a possibilidade alteração dos nomes de família e não podendo ensejar a identidade de prenome com outro membro da família.

Compete ao Oficial de Registro Civil zelar pela higidez dessas alterações e, nos termos do art. 520 do Provimento nº 149/2023, caso suspeite de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto ao desejo real da pessoa requerente, o deverá fundamentar a recusa e encaminhar o pedido ao juiz corregedor permanente.

Um último aspecto peculiar da alteração de prenome e gênero é que esta é uma exceção à regra geral de ampla publicidade das alterações de prenome e sobrenome. Essas alterações, conforme determinação do art. 519 do Provimento nº 149/2023, devem ser sigilosas e qualquer informação a seu respeito não poderá constar das certidões dos assentos, salvo por solicitação da pessoa requerente ou por determinação judicial, hipóteses em que a certidão deverá dispor sobre todo o conteúdo registral.

5. CONCLUSÃO

A análise do nome como um elemento essencial da identidade da pessoa humana revela a complexidade e a profundidade de sua função na sociedade e no direito. O nome, mais do que um mero identificador, é um direito fundamental, intimamente ligado à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade. Ele reflete a individualidade, a origem familiar, e é essencial para o exercício da cidadania e a inclusão social.

Historicamente, a prática de nomear indivíduos remonta às antigas civilizações, evoluindo de simples identificadores a complexos sistemas de nomenclatura que refletem tradições, crenças e valores culturais. No Brasil, a trajetória do nome e seu registro oficial passaram por significativas transformações, desde a exclusividade eclesiástica até a instituição do Registro Civil das Pessoas Naturais, marcando a laicização do registro e a democratização do acesso aos direitos civis.

Juridicamente, o nome se estabelece como um direito inalienável, intransmissível e imprescritível, características que reforçam sua vinculação intrínseca à pessoa. Sua natureza jurídica, respaldada pela teoria do direito da personalidade, enfatiza o nome não apenas como um direito qualquer, mas como um elemento vital para a individualização e a proteção da identidade pessoal em todas as suas dimensões.

Demonstrou-se também que a imutabilidade relativa do nome, princípio tradicionalmente aceito, vem sendo cada vez mais flexibilizada frente à valorização dos direitos da personalidade e da dignidade humana. Essa evolução normativa reconhece a importância de permitir que o nome reflita a verdadeira identidade do indivíduo, possibilitando modificações justificadas que respeitem a individualidade e promovam o bem-estar pessoal.

Nesse sentido, procurou-se destacar o papel do Registro Civil das Pessoas Naturais na tutela do direito ao nome, além de ser um pilar fundamental na estruturação da sociedade e no reconhecimento dos direitos individuais. Destarte, essas serventias não servem apenas como meros repositórios para os momentos

mais significativos da vida de um indivíduo, mas também como instrumentos para a efetivação dos direitos da personalidade e da cidadania.

A atuação do Registro Civil na tutela do nome mostra-se importante tanto na sua aquisição, garantindo a higidez na sua formação, quanto nas hipóteses de alteração, zelando pela estabilidade e segurança jurídica.

Pode-se dizer que promulgação da Lei 14.382/2022 e os recentes Provimentos do CNJ, inauguraram uma nova era para na gestão do nome no âmbito dos Ofícios de Registro Civil, ampliando as hipóteses que o prenome e o sobrenome podem ser modificados diretamente na via extrajudicial. Ao flexibilizar as condições sob as quais o nome pode ser alterado na via administrativa e, conseqüentemente, de forma mais célere e menos burocrática, há um reconhecimento implícito de que o nome é mais do que um mero rótulo, é um componente vital da identidade pessoal, intrinsecamente ligado à forma como o indivíduo se percebe e é percebido pela sociedade, permitindo que o nome reflita mais fielmente a identidade e a história de vida do indivíduo.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Sila. São Paulo: Malheiros, 2006,

RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. **Regulação da função pública notarial e de registro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

AMORIM, José Roberto Neves; AMORIM, Vanda Lúcia Cintra. **Direito ao nome da pessoa física**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BORGES, Ana Paula Mendes. O Registro Civil das Pessoas Naturais como Instrumento da Efetividade dos Direitos da Personalidade. In: EL DEBS, Martha (coord.); JÚNIOR, Izaías Gomes Ferro (org.); SCHWARZER, Márcia Rosália (org.). **O Registro Civil na atualidade: a importância dos ofícios da cidadania na construção da sociedade atual**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

BOSELLI, Karine; RIBEIRO, Izolda Andréa; MRÓZ, Daniela. Registro Civil das Pessoas Naturais. In: GENTIL, Alberto (coord.). **Registros Públicos**. Rio de Janeiro: Método, 2023.

BRANDELLI, Leonardo. **Nome civil da pessoa natural**. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book Kindle.

BUFFO, Mariana Belo Rodrigues. O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais como Meio de Garantir o Acesso à Justiça e o Procedimento de Retificação Administrativa. In: JÚNIOR, Izaías Gomes Ferro; EL DEBS, Martha (coord.). **O Registro Civil das Pessoas Naturais – Novos Estudos**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

CARDOSO, Antônio Pessoa. **O Registro Civil e a Cidadania**. 04. ago. 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/243350/o-registro-civil-e-a-cidadania>>. Acesso em: 22 mar. 2024.

CARNEGIE, Dale. **Como fazer amigos e influenciar pessoas**. Tradução: Fernando Tude de Souza. 52. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2012. E-book.

CARVALHO, Afrânio de. **Registro de Imóveis: comentários ao sistema de registro em face da Lei 6.015, de 1973, com as alterações da Lei 6.216, de 1975, Lei 8.009, de 23.03.1990, e Lei 8.935, de 18.11.1994**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e Registradores Comentada (Lei 8.935/94)**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos Comentada**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Versão digital.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2023.

EL DEBS, Martha. **Legislação Notarial e de Registros Públicos comentada Artigo por Artigo**. 6. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

FARAJ, Lenise Friedrich; Júnior, Izaías Gomes Ferro. **O fim da imutabilidade do nome civil das pessoas naturais**. 12 jul. 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/369545/o-fim-da-imutabilidade-do-nome-civil-das-pessoas-naturais>>. Acesso em: 01 mar. 2024.

FARIA, Letícia Araújo. Registro Civil das Pessoas Naturais: Acesso à Justiça, Cidadania e Consolidação de Direitos Fundamentais. In: EL DEBS, Martha (coord.); JÚNIOR, Izaías Gomes Ferro (org.); SCHWARZER, Márcia Rosália (org.). **O Registro**

Civil na atualidade: a importâncias dos ofícios da cidadania na construção da sociedade atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB.** 15. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga. ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil – Volume Único.** 8. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

FERRARINI, Fernanda. Direitos da Personalidade e a Publicidade no Registro Civil das Pessoas Naturais. In: JÚNIOR, Izaías Gomes Ferro; EL DEBS, Martha (coord.). **O Registro Civil das Pessoas Naturais – Novos Estudos.** 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Doutrinas Essenciais de Direito Registral.** Vol. I. Editora: Revista dos Tribunais, 2012.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Do Nome Civil das Pessoas Naturais.** 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964.

FRANKL, Viktor. **Em Busca de Sentido: Um Psicólogo no Campo de Concentração.** 49. ed. São Leopoldo: Sinodal, 2020.

GAGLIARDI, Andreia Ruzzante; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de; NETO, Mario de Carvalho Camargo. CASSETTARI, Christiano. **Registro Civil de Pessoas Naturais** 4. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. *E-book*.

JÚNIOR, Izaías Gomes Ferro; FARAH, Gustavo Barcellos. **O nome da pessoa natural - vicissitudes, alterabilidade e direito estrangeiro.** 19. abr. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/385084/o-nome-da-pessoa-natural>. Acesso em: 05 mar. 2024.

JÚNIOR, Izaias Gomes Ferro; SCHNEIDER, Analice Moraes. In: EL DEBS, Martha (coord.) **O Registro Civil das Pessoas Naturais – Novos Estudos**. 2. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina; Viana, Giselle de Menezes. **Direito Notarial e Registral em Síntese**. 1. ed. São Paulo: YK Editora, 2023.

KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral. Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais**. 1. ed. São Paulo: YK Editora, 2017.

LIMA, Márcia Fidelis. **Lei nº 14.382-2022 – Primeiras Reflexões Interdisciplinares do Registro Civil das Pessoas Naturais e o Direito das Famílias**. 01 jul. 2022. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1841/Lei+nº+14.382-2022+0+Primeiras+Reflexões+Interdisciplinares+do+Registro+Civil+das+Pessoas+Naturais+e+o+Direito+das+Famílias>>. Acesso em 16 mar. 2024.

LORDELO, João Paulo. **Noções Gerais de Direito e Formação Humanística**. 7. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 417.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 8. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

MARQUES, Ana Carla Ferreira; MESSAGGI, Lisiane Bortolin Valga, O Direito ao Nome para o Natimorto: uma análise com enfoque na dignidade da pessoa humana e nos direitos da personalidade. In: EL DEBS, Martha (coord.); JÚNIOR, Izaias Gomes Ferro (org.); SCHWARZER, Márcia Rosália (org.). **O Registro Civil na atualidade: a importância dos ofícios da cidadania na construção da sociedade atual**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

MATUSZEWSKI, Lorrane. CUNHA, Ricardo Henrique Alvarenga. CORREIA, Rodrigo Rodrigues. **O Gênero Neutro do Registro Civil das Pessoas Naturais**. In: **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, p. 36-54. Disponível em: <

<https://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/7843/pdf>>. Acesso em: 07 mar. 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Sobre o Nome da Pessoa Humana**. In: **Revista da EMERJ**, v.3, n.12, 2000, p. 48-74. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista12/revista12_48.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2024.

OLIVEIRA, Marcelo Salaroli. **Publicidade Registral Imobiliária**. São Paulo: Saraiva, 2010.

OTERO, Cleber Sanfelici; OLIVEIRA, Lucas Martins de. As Serventias Extrajudiciais como instituição para o acesso à justiça e a efetividade dos direitos da personalidade. In: EL DEBS, Martha (coord.); JÚNIOR, Izaías Gomes Ferro (org.); SCHWARZER, Márcia Rosália (org.). **O Registro Civil na atualidade: a importância dos ofícios da cidadania na construção da sociedade atual**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

PAIVA, João Pedro Lamana; CASSETARI, Christiano (coord.). **Procedimento de Dúvida Registral: a evolução dos sistemas registral e notarial no século XXI**. 5. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2023. E-book.

PAULA, Bruna Souza. **Da Alteração do Nome Singular: Um Novo Direito Fundamental?**. 2022. Tese (Doutorado em Ciências Jurídico-Políticas) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/57013/1/scnd_td_Bruna_Paula.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

RICHTER, Luiz Egon. Da qualificação notarial e registral e seus dilemas. In: DIP, Ricardo. **Introdução ao direito notarial e registral**. Porto Alegre: safE, 2004. p. 193.

RODRIGUES, Liane Alves; SOUSA, Edna Vera Lucia. Registro Civil das Pessoas Naturais: Informação e Conhecimento a Serviço da Cidadania. In: EL DEBS, Martha (coord.) **O Registro Civil na atualidade: a importâncias dos ofícios da cidadania na construção da sociedade atual**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1998**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCHREIBEIR, Anderson. Comentários aos art. 1º ao 79. In: SCHREIBER, Anderson; Tartuce, Flávio; SIMÃO, José Fernando; MELO, Marco Aurélio de Bezerra de; DELGADO, Mário Luiz. **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*.

SCHREIBEIR, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2013.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos do direito público**. São Paulo: Malheiros, 2012.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos do direito civil: teoria geral do direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*.

TIZIANI, Marcelo Gonçalves. **Teoria Geral do Registro Civil das Pessoas Naturais**. 1. ed. São Paulo: YK editora, 2017.

VASCONCELOS, Camila Cunha Moura. O Registro Civil das Pessoas Naturais como Instrumento do Estado na Concretização da Dignidade da Pessoa Humana e da Cidadania. In: EL DEBS, Martha (coord.); JÚNIOR, Izaías Gomes Ferro (org.); SCHWARZER, Márcia Rosália (org.). **O Registro Civil na atualidade: a importâncias dos ofícios da cidadania na construção da sociedade atual**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

VELLOSO DOS SANTOS, Reinaldo. **Registro Civil das pessoas Naturais**. Porto Alegre: Safe, 2006. Versão digital. Disponível em: < <https://reinaldovelloso.not.br/resources/Registro%20Civil%20das%20Pessoas%20Naturais.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil interpretado**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

REFERÊNCIAS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 05 mar. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto nº 1.144, de 11 de setembro de 1961**. Faz extensivo os efeitos civis dos casamentos, celebrados na forma das leis do imperio, aos das pessoas que professarem religião diferente da do Estado, e determina que sejam regulados ao registro e provas destes casamentos e dos nascimentos e obitos das ditas pessoas, bem como as condições necessárias para que os Pastores de religiões toleradas possam praticar actos que produzão efeitos civis. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1144-11-setembro-1861-555517-publicacaooriginal-74767-pl.html>>. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 04 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em: 08 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em: 21 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.807, de 13 de julho de 1999.** Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm>. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 03 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n. 11.924, de 17 de abril de 2009.** Altera o art. 57 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm>. Acesso em: 29 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.484, de 26 de setembro de 2017.** Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. Disponível em: <

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13484.htm>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022.** Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm>. Acesso em: 02 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n. 14.534, de 11 de janeiro de 2023.** Altera as Leis nºs 7.116, de 29 de agosto de 1983, 9.454, de 7 de abril de 1997, 13.444, de 11 de maio de 2017, e 13.460, de 26 de junho de 2017, para adotar número único para os documentos que especifica e para estabelecer o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14534.htm>. Acesso em 12 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 73 de 28 de junho de 2018.** Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>>. Acesso em: 29 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 149 de 30 de agosto de 2023.** Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que

regulamenta os serviços notariais e de registro. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>>. Acesso em: 23 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1905614-SP, 3.^a Turma. Relatora Ministra Nancy Andrichi, julgado em 04 mai. 2021.